

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 19/78/M, que aprova o Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

Decreto-Lei n.º 27/78/M:

Estabelece a forma de provimento do lugar de director de 1.ª classe (chefe dos Serviços) do quadro da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Portaria n.º 142/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 320.º, capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 143/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 416.º, capítulo 16.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 144/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 16), artigo 320.º, capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Repartição do Gabinete:

Extractos de despachos.

Conselho Consultivo do Governo:

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Declaração.

Serviços de Assuntos Chineses:

Declaração.

Conselho de Educação Física:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Traslado da escritura do contrato de concessão, em regime de exclusivo, das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, feita a favor da «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.».

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de diplomas de provimento.

Extracto de despacho.

Juízo de Direito da Comarca de Macau:

Declaração.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação. — Lista provisória do concurso para o provimento de lugares de professores de serviço eventual da Escola Pre-

paratória do Ensino Secundário e Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Dos Serviços de Educação. — Lista provisória dos candidatos que entregaram os requerimentos fora do prazo do concurso para o provimento de lugares de professores de serviço eventual da Escola Preparatória do Ensino Secundário e Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do concurso para prestação de serviço lectivo eventual como professor da disciplina de Introdução à Economia do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a cobrança da contribuição predial urbana.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de três lugares de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar.

Dos mesmos Serviços, (Comissão de Terras), sobre a venda em hasta pública de um terreno do Estado, sito na Rua da Praia Grande e Calçada de Santo Agostinho.

Dos Serviços de Marinha, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a segundo-escriturário do quadro civil da secretaria.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 34, de 26 de Agosto de 1978, inserindo o seguinte:

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 224/78:

Manda aplicar, com vários ajustamentos, no território de Macau o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, rectificado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1977, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/77, de 3 de Maio, e 319-A/77, de 5 de Agosto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 141/77:

Aprova o Código de Justiça Militar.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 141/77 (Código de Justiça Militar).

Decreto-Lei n.º 175/77:

Adita o artigo 10.º ao Decreto-Lei n.º 141/77 (Código de Justiça Militar).

Decreto-Lei n.º 319-A/77:

Introduz alterações no Código de Justiça Militar.

澳門政府

核准房屋業鈔章程之第一九/七八/M號法律中譯本

第二七/七八/M號法令:

訂定填補郵電團體一等廳長(廳長)之方式

第一四二/七八/M號訓令:

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第一一三章第三二〇條一款所指款項調動追加

第一四三/七八/M號訓令:

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第一一六章第四一六條二款所指款項調動追加

第一四四/七八/M號訓令:

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第一一三章第三二〇條一六款所指款項調動追加

秘書處

批示綱要數件

政府諮詢會

批示綱要一件

民政廳

訓令綱要數件

聲明書一件

華務廳

聲明書一件

體育委員會

批示綱要一件

衛生救濟廳

批示綱要一件

目錄

財政廳

賽馬車專營權批給「賽馬車有限公司」合約抄本

批示綱要數件

聲明書一件

郵電廳

委任狀綱要數件

批示綱要一件

澳門法院

聲明書一件

經濟廳

准照批示綱要數件

海軍軍務廳

批示綱要一件

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳:

批示綱要數件

水警稽查隊:

批示綱要一件

司法警察廳:

批示綱要數件

官署文告

教育廳佈告 關於招考填補國立殷皇子中學及附屬中學預備學校臨時教員數缺考試臨時名單

教育廳佈告 關於招考填補國立殷皇子中學及附屬中學預備學校臨時教員數缺逾期申請之應考人臨時名單

教育廳佈告 關於招考國立殷皇子中學初級經濟科臨時教員考試臨時名單

澳門市公鈔局佈告 關於征收房屋業鈔事宜

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳助理技術團體二等工程助理員三缺准考人確定成績表

工務運輸廳(土地委員會)佈告 關於開投招人承批座落南灣街及巴拿園斜巷一幅政府公地事宜

海軍軍務廳佈告 關於考陸本廳辦事處文職團體二等書記員考試典試委員會之組織

法律文告及其他

附註：一九七八年八月二十六日第三四號政府公報增發一附刊，內容如下：

革命委員會

第二二四／七七號法令：

着令將一九七七年四月二十一日第九三號第一組共和國日報附刊更正以及五月三日第一七五／七七號及八月五日第三一九一A／七七號法令修訂之四月九日第一四一／七七號法令核准之軍法經適應後在澳門實施

革命委員會

第一四一／七七號法令：

核准軍法

聲明書一件：

關於修訂第一四一／七七號法令(軍法)

第一七五／七七號法令：

在第一四一／七七號法令(軍法)內增設第十條

第三一九一A／七七號法令：

修訂軍法

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 19/78/M, que aprova o Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

法律

市區房屋業

第一九／七八／M號八月十二日

一、緊隨着檢討按收益課征直接稅的各個基本法例，現頒行核准市區房屋業鈔的法律。

二、一如對職業稅及營業稅的做法，此項主要載于一九六四年五月九日第一六三〇號立法條例的按市區房屋收益課稅的法律制度，亦將予以全部重新編訂。現行章程除不符合稅務技術的要求及稅制演進外，並顯示出對象方面不明確，市區房屋定義不妥善，稅率不適時，保障納稅人的方法不周全以及條文文義含糊不清。

三、現在核准的法律將設法補塞上述種種缺漏。

茲僅列舉意義較大的若干條文如下：

——市區房屋的定義包括永久性座落地上的房屋以及與船埠、埠頭及港口其他結構有物質接合的房屋；

——組成一棟樓宇的各個單位倘有條件成為獨立單位，且在法律上可分屬分層制度的各不同所有者，視同個別的城市房屋；

——對適合建築用而未加利用的土地，不再課征業鈔，雖然承認該等土地須以另一稅務方式來處理；

——對可課稅收益超過十二萬元及二十四萬元者，分別採取新的計征原則；

——尊重原法例所給與的豁免；將起征額提高至全年一千二百元，同時，鑒於建築業的發展，將若干暫時豁免期縮短；

——對有租賃關係的房屋，硬性規定按實際收益課稅；

——對無租賃關係的房屋，規定按估定收益課稅，且不妨礙將估定收益作定期性調整；

——次出租人所收取的租金超過其給與出租人的租金者，亦予課稅；

——對估價委員會制定規則；

——嚴格處理可課稅資料的核定並對此項稅款的人帳及征收採取了適當的稽查；

——透過更大的保障，維護納稅人的權利。

綜上所述；

根據澳門組織章程第三一條一款之規定，立法會合制定下列條文：

第一條(市區房屋業鈔)

核准本法律附屬部分的城市房屋業鈔章程。

第二條(原有法例的撤消)

有關業鈔的所有現行法例，即一九六四年五月九日第一六三〇號立法條例、六月一日第二一七四號立法條例第一條暨與新業鈔章程有關稅務訴訟事宜有抵觸的法例，概行撤消。

第三條(生效)

一、本法律立即生效。

二、關於在一九七八年征收的按照第二條所指法例結算得的業鈔，將依本法律之規定征收之。

三、一九七八年業鈔的征收將於下開期限內為之：

a. 首期或獨一期自動繳納的征收應于九月三十日前行之；

b. 第二期則于十一月份到期。

四、本年度房屋紀錄的註記工作將於十一月三十日作結。在一九七九年繳納的業鈔將根據在房屋紀錄上註明的可課稅收益而結算，但以無租賃關係的房屋為限。

五、至於有租賃關係的房屋，在一九七九年繳納的業鈔將根據現在通過的章程第一六條所指的申報書而結算，並以與一九七八年可課稅收益有關的差額為限，倘有差額將予征收或對銷。

第四條(永久性豁免及暫時性豁免)

一、個人或團體因須遵守特別稅收制度或須向本地區繳納年餉或分派，均經由特別法例規定或與政府簽立合約訂定而享有之市區房屋業鈔永久性豁免，仍予維持。

二、第二條所指法例訂定的暫時性豁免于本法律實施時已經給與或承認者，仍予維持，直至有關期間告滿為止。

第五條(未來的修訂)

一、將來凡對本章程的修訂其與征稅對象、稅率、免稅或稅務上其他優惠無關者，概屬立法會暨總督的共同職權。

二、修訂將以必要的更換、刪除或補充附于本章程的適當部位。

市區房屋業鈔章程

第一章 征稅對象、稅率及免稅

第一條(範圍)

市區房屋業鈔的取得、入帳、結算及征收，悉依本章程的規定。

第二條(征稅對象)

房屋業鈔以在本地區市區房屋的收益為課征對象。

第三條（市區房屋）

一、所稱市區房屋係指接合或永久性座落地上的樓宇及樓宇廊路用地而言。但該等樓宇及/或地段以與農林或畜牧業的經營無關者為限。

二、倘房屋同時作農業及其他用途，如居住、工商業或任何職業或業務的經營等，根據租賃合約，又或無租賃合約，根據估定，農業非屬主要用途時，整間房屋將評定為市區房屋。

三、為着本章之目的，凡樓宇與船埠、埠頭及港口其他結構有物質的接合者，亦視為市區房屋。

四、組成一棟樓宇的各個單位有條件成為獨立單位，且在法律上可分屬層制度的各不同所有人者，將視同個別的市區房屋。

第四條（市區房屋收益）

市區房屋收益，倘有租賃關係時為有關租金，倘無租賃關係時為使用人或享用人所取得的或可能取得的經濟利益。

第五條（納稅義務人）

一、業鈔以市區房屋收益權利持有人為納稅義務人。凡個人或團體倘在房屋紀錄上註明屋宇屬於其名義者或確實占有屋宇者，將推定其為該房屋收益權利持有人。

二、倘收益由多名持有人分享時，業鈔以各持有人為納稅義務人，由彼等按所享權利分擔之。

三、倘有分租而次出租人所收租金超過付給出租人的租金時，有關差額的業鈔以次出租人為納稅義務人。

四、關於租購房屋，其業鈔以使用及享用人為納稅義務人。

第六條（稅率）

一、市區房屋業鈔稅率如下：

可課稅收益	百分率
至十二萬元	百分之十六
至二十四萬元	百分之十八
二十四萬元以上	百分之二十

二、上款所指的可課稅收益係指納稅義務人全年的所得，而不論其所得來自房屋的多寡。

三、無論在任何情況下，納稅後所餘的純收益不得少于前一級最高額征稅後所餘的數字。

第七條（附加、憑單印花稅及整數）

一、業鈔的征收，除憑單印花稅外，並無任何附加。

二、業鈔的征收及其分期，將以元為整數，有關印花稅則以角為整數。

第八條（免稅）

一、下列情況免征房屋業鈔：

a. 政府及其任何機關、組織及機構，即使已成為法人者亦然；

b. 地方自治機構；

c. 公益行政團體；

d. 經宣告為公益的團體，依有關宣告或法律之規定及限制；

e. 教會、傳教團體及其他教士暨依教規組成的宗教團體等，符合其宗旨的自有房屋；

f. 任何宗教組織或團體，專供其宗教祭祀用的廟宇或樓宇；

g. 外國政府為其外交代表團而設置的房屋，依照與葡國政府或澳門地區所訂之協議辦理；

h. 經營任何工業的個人或團體，專供其工業場所之開設及工作的非租賃樓宇；

i. 個人或團體，其樓宇供不牟利小學、中學或專科學校用者；

j. 個人或團體，其全年可課稅收益不超過一千二百元者。

二、倘可課稅收益超過本條第一款j項所指的免稅額時，整個數目須予課稅，但所征稅款不得超過差額的數目。

第九條（其他豁免）

一、下列情況亦得享受業鈔豁免：

a. 新建樓宇供居住及/或商業用者，以及經改良或擴建的樓宇，其工程價值根據估定至少相當于該樓宇時值百分之五十者，該等樓宇的收益享受業鈔豁免期間，在澳門市，為四年，在海島市則為六年；

b. 新建不動產供開設工業單位或工場用者的收益，在澳門市，期間為五年，在海島市則為十年；

c. 經濟房屋及合作社所建住宅樓宇，用以租賃及/或現賣或分期付款出售給社員者的收益，依將來法律所定的條件及期限。

二、本條第一款a項及b項所指的豁免期，永遠以工務廳發出有關建築物入住或占用准照的次月起算。

第一〇條（在房屋紀錄註明的強制性）

凡市區房屋享有第八條及第九條所指的任何一項豁免者應依本章所定方式及規定，註明于房屋紀錄上。

第一一條（對豁免權利的承認）

一、對業鈔豁免權利的承認屬于房屋所在地公鈔局局長之職權。

二、第八條第一款a、b、c、d及j等項所指的豁免，由政府主動承認之；至于其他所有的豁免則須由有關受益人提出，係透過申請書附同作為依據的事實的充分證據為之。

第一二條（豁免檔案）

一、每項豁免的申請將編成一檔案。

二、原申請書及其附件經紀錄在案後，稽查部門為着該項申請的審議將彙集認為不可缺少的資料並作出報告。

三、稽查部門的報告經附入檔案後，公鈔局長將以批示承認或不承認該項豁免權利，並對豁免權利訂定起訖日期。

四、該項批示將送達申請人；申請人對於全部或局部豁免的不批准得提出申駁或上訴。

第二章 可課稅資料的核定

第一節 有租賃關係房屋

第一三條（可課稅收益）

一、有租賃關係的市區房屋，以全年實際所得的租金為可課稅收益；並得扣除第一五條所指的負擔及不超過百分之十五保養費，倘該等費用由出租人所承擔時。

二、分租之須繳納業鈔者，以次承租人全年交付的租金減去承租人全年交付出租人的協定租金後的差額為可課稅收益。

三、基于民法上容許的任何一項理由而依照程序法繳存的租金倘對該項存租未提出反對，又或已提出反對但被裁定不得直時，視為已實際收到。

第一四條（租金）

一、為着本章之目的，出租人將房屋及屋內不論承租人專用抑或該房屋或各房屋其他住客所共享，甚至其本人亦有享用的倘有服務等的用益權借出而向承租人收取的一切，又或承租人以出租人身份所收取者，概視為租金。

第二、下列情況亦視為租金：

a. 承租人承租設在承租屋內的商業或工業場所用的機器及家具而向出租人繳付的款項；

b. 出租人因出租附設家具的屋宇而向承租人收取的一切報酬；

c. 業主將設在其屋內的工商場所業務連同該屋的享用作暫時性借出而向借用人收取的代價；

d. 向使用任何房屋作為廣告或其他特別用途者所收取的款項。

三、倘屬前款c項的情況而代價一次過交付時，該筆款項將除以訂定的年數所得之商數為每年業鈔的可課稅資料。

第一五條（從收益扣除的負擔）

一、第一三條所稱的負擔係由下列開支所引致者：

a. 升降機及載貨升降機的能源費；

b. 看更人的報酬；

c. 大堂及樓梯的照明費；

d. 中央暖氣系統的费用；

e. 冷氣及空氣調節的费用；

f. 業主聯合八人以上之分層樓宇的管理費。

二、扣除所採用的數額係一九六四年五月廿三日第七五三號訓令所載者，或基於本地區有關負擔的平均價而作出更換所列載者。

三、倘屬分租時，次出租人所收取的租金與交付於出租人的租金兩者的差額將不享有任何扣除。

第一六條（納稅人的申報）

一、凡屋宇全部或局部出租者，其收益權利持有人有責任于一月份內就每一房屋或其部分，分別作成一如M/一式的申報書正副本共兩份，交到房屋所在地的公鈔局；副本經作收件註明後發回申報人。

二、納稅人在申報書應：

a. 指出協定租金及上年實際所得的租金；

b. 倘a項的資料不相符時，說明何以不相符的理由；

c. 列明一或多間房屋已承擔的負擔及保養費。

倘屬本條b及c項的情況時，納稅人申報書應附同證明其所提出理由及已開銷費用之文件。

四、倘最近一次所作出的申報書並無任何變更時，納稅人應依照本條所定期限及方式遞交一如M/二式申報書，倘有需要時，應附同證明文件。

五、申報書免印花稅，有關表格由政府印刷局專印。

第一七條（租賃合約）

一、以契約或經認證文件所為之租賃約定，納稅人應由簽約之日起十五天內將情通知有關公鈔局；通知書內應載明納稅人姓名及住址，出租房屋的房屋紀錄編號及協定的租金。

二、通知書將以普通書繕寫一式兩份，副本經作收件註明後交回納稅人。

三、以私人文件繕立之租賃合約，納稅人應由簽約之日起三十天內將該文件一式三份送交有關公鈔局。

四、公鈔局在該等文件上註記編號及收件日期後，將正副本兩份交還納稅人，第三副本則予以存案。

五、凡向公鈔局遞交的書面租約應繕錄在一如M/三式的簿冊內。

第一八條（對空置房屋的通知）

一、房屋收益權利持有人應于房屋全部或局部空置的情況發生日起十五天內將情通知公鈔局。

二、通知以書面一式二份為之，免印花稅；副本經作收件註明後發回通知人。

三、倘逾本條所指期限提出通知時，房屋或其部分由空置起至遞交通知書的當月底期間與所歷月數相等的各個十二分之一，將不予任何扣除或取消。

第一九條（不視為空置的房屋）

一、為着本章之目的，遇有下列情況不視為空置：

a. 有租賃關係的房屋，雖然住客不在其內居住或佔用；

b. 房屋由有關收益權利持有人自用者；

c. 內有家具的房屋而不連同家私出租者；

d. 房屋由其收益權利持有人免費借出者；

e. 房屋慣于定期租出者，但在以核定可課稅收益時，已顧及該情況為限；

f. 房屋在空置期間並無遞過文件或任何其他廣告招租者；

g. 屋宇雖然無人占用，但出租人無理拒絕出租者。

二、出租人苛索租金將視為無理拒絕出租，所稱苛索係指所提出的租金比最近一次租約協定的適時租金，如屋宇或其部分原為無租賃關係者，則比房屋紀錄上的租值，超出百分之三十而言。

三、倘最近一次的租金不適時，又或屋內作出顯著改良時，出租人所提出的租金將與可供作最佳標準的依自由合約制度租出房屋或其部分的租金作比較。

第二〇條（稽查部門的報告）

一、納稅人申報書及通知書應送交稽查部門，以便該部門發表意見並彙集對可課稅資料的核定有利的一切資料。

二、對收益申報書應于三月十日前作出報告；對涉及屋宇空置通知書則應于五天內作出報告。

三、稽查部門對於第一八條所指的情況應于每月作出有關房屋或其部分是否繼續空置的報告，並敘明所知的實況。

第二一條（與可課稅資料的核定有關的一般規則）

一、對可課稅資料的核定應考慮下列事項：

a. 納稅人的申報；

b. 租約或租賃文件；

c. 關於房屋或其部分空置的通知；

d. 稽查部門的報告；

e. 各公鈔局所存儲的任何其他資料。

二、用外幣訂定及繳付的租金將依業鈔入帳日的牌價換算為澳門幣。

三、倘因合約條文的規定，出租或分租屋宇的業鈔由承租人或次承租人負責時，可課稅收益將不少于全年租金連同上年繳納的業鈔及有關印花稅的總和，但將會考慮第三條一款所指的扣除。

第二二條（紀錄卡）

一、為着核定作為結算稅款基礎的可課稅收益，將填寫一如M/四式的紀錄卡。

二、前款所指的紀錄卡應：

a. 分別記明每層及每部分所收取的租金；

b. 須為的扣除；

c. 受課稅的純收益。

三、在入帳所涉及年度的全年或不足一年，無租賃關係的屋宇部分或層數而依第一九條的規定不視為空置者，應在有關紀錄卡上註明房屋紀錄所載的有關租值。

四、紀錄卡將附入按房屋紀錄所註明的每一房屋而編製的有關案卷內。

第二三條（優惠租金）

市區房屋或其部分倘以少于最近一次協定年租的半數或少于與在同一地點、堂區或市區相同或相似的房屋租值的半數租出時，為着業鈔的目的，將視為無租賃關係的房屋。

第二四條（可課稅收益的核定及公布）

一、可課稅收益的核定屬于房屋所在地的公鈔局長的職權。

二、房屋全部或局部租出者，其可課稅收益的核計應于三月卅一日之前完成。

三、經核計的可課稅收益，于四月一日至三十日期內任由有關納稅人索閱。

四、關於本條三款所指情事，由有關公鈔局標貼佈告及透過中葡文社會傳播機構公告之。

五、倘核定的可課稅收益與納稅人申報的情事所引致的可課稅收益不相同時，亦將於五天期內以掛號信件通知納稅人。

六、可課稅收益倘因任何原因于三月三十一日之前，未獲核計時，則應依前款所指的期限及方式通知有關納稅人。

第二節 無租賃關係的房屋

第二五條（可課稅收益的計算法）

一、無租賃關係的房屋，以租值減除第一三條一款所指的百分率及負擔後的差額為可課稅收益。

二、租值係指相當于按照本章程規定進行估定在自由合約制度下全年的合理租金。

第二六條（可課稅收益）

一、無租賃關係的房屋以在房屋紀錄上所註明的收益為可課稅收益，並須受定期性調整。

二、倘租賃終止，由事實發生的當月起，以最近一次合約所定的租金為可課稅收益。

三、已終止租賃的房屋或其部分，倘最近一次的租金不適時者，將予以估定。

第二七條（定期性調整）

一、第二六條所指的調整係將房屋紀錄所註明的收益乘以各項因素；該等因素係以顯示該等收益所受變動的指數為基礎而計得者。

二、指數係依每一市、堂區、市區或地點，透過對典型房屋的估價並按該房屋的建築年份與類似的出租房屋比較後而訂定者。

三、用作比較的房屋，其收益的變動應紀錄于指數表，以便維持其適時性。

四、總督于財政廳長建議後，將訂定應進行上述調整的日期。

第三節 直接估價

第二八條（估價的提出）

有關公鈔局長及納稅人得主動提出對市區房屋進行估價。

第二九條（許可）

一、許可有關公鈔局長所建議進行的估價，屬于財政廳廳長的職權。

二、許可納稅人所申請進行的估價，屬于有關公鈔局局長的職權。

第三〇條（目的）

對市區任何房屋的直接估價，其目的係為着核定有關可課稅收益，一如第二五條之所定。

第三一條（須受估價的房屋）

一、下列房屋須受估價並應列載于有關公鈔局長的建議書內。

a. 房屋紀錄漏載的房屋；

b. 經建造、重建、擴建或改良者；

c. 無租賃關係者；

d. 屬于第二四條及第二六條三款所指的情況者；

e. 終止豁免者；及

f. 一般來說，房屋紀錄所註明的收益被懷疑為低于實際收益者。

二、稽查部門不但對前款所指的不動產作出報告而且對移轉的房屋，或收益較諸同一市區其他房屋為低的房屋亦須作出報告。

第三二條（供編製估價建議書的資料）

為查知房屋的實際收益，公鈔局應設法取得一切解釋，為此一目的，除本身倘有的其他資料外，將應用下列資料：

a. 納稅人的申報；

b. 稽查部門的報告；

c. 立契官公署各種契約冊；

d. 司法上的遺產清冊；

e. 登記局的登記及註改；

f. 工程准照表；

g. 徵用案卷；

h. 為徵納轉移稅的申報書及結算繼承及贈與稅的案卷；及

i. 信用機構為放款而對房屋進行的估價。

第三三條（估價建議書的編製）

一、有關公鈔局長面對第三二條所指的資料，應編製一如M/五式的估價建議書。

二、建議書應載有：

a. 房屋收益權利持有人的姓名及住所；

b. 房屋的登記或房屋的四至；

c. 關於房屋是否有在房屋紀錄上漏載，新建，擴建或推定其收益比實際所收者為低等情的指示；

d. 豁免終止日期或房屋建造或改良工程的完成日期；

e. 房屋紀錄上漏載的房屋漏載期間；

f. 房屋所承擔的租金及其他永久性負擔。

三、建議書涉及終止豁免的房屋者，應于每年三月三十一日之前提出，其涉及其他房屋者應于每月提出。

四、建議書應編製一式兩份，送由財政廳長對其認為合理者以批示許可其進行估價，並將其其中一份交回有關公鈔局。

第三四條（納稅人的申請）

一、納稅人在要求進行估價的申請書上，應：

a. 指出房屋識別，即房屋紀錄的有關編號及登記局的說明或房屋的四至；

b. 指出其秉公人的姓名及住所；及

c. 聲明本人對房屋所評的收益。

二、倘申請書不符合規定條件，納稅人將被通知于為此目的而訂定的期限內作出補充或更正。

三、倘缺漏不於指定期限內補正時，申請書將不予批核。

四、符合規定經受理的申請書將送由有關公鈔局長于五天內作出批示着令進行估價並訂定進行估價的期限。

第三五條（估價委員會）

一、在每一市，估價將由一稱為「房屋估價常設委員會」行之。

二、在澳門市，倘因工作需要得設置兩個或多個委員會，該等委員會將以有利于更迅速工作的方法來盡分所負責的分區。

第三六條（委員會的組織及決議）

一、每一委員會設正選及候補委員各三名，均就工務廳註冊的土木工程師、設計師、土木技師、建築商、工程主任及業主中選出。

二、該等委員會正選及候補委員的委任于每年十二月份行之，以便辦理下年度的估價；財政廳長有權選派一人為正選委員，一人為其候補，所選派的正選委員將出任主席。

三、有關公鈔局長有權選派一人為另一正選委員，一人為其候補。市政廳將選派一人為第三正選委員，一人為其候補，以業主出任為最佳。

四、倘估價係由納稅人申請時，市政廳所選派的委員將由申請人指定的秉公人代替之。

四、委員會並設置無表決權秘書一人，由有關公鈔局長指派稽查部門的公務員出任。

五、委員會的決議將以過半數的票數行之，而主席有決定性表決權。

第三七條（就職及以名譽作出保證）

一、估價委員會各正選及候補委員將當財政廳長面前舉行就職及以名譽作出保證。

二、就職將于專有部冊內繕成紀錄，該項紀錄免印花稅及手續費。

三、納稅人所提出的秉公人將當公鈔局長面前透過在有關案卷內繕立聲明，以其名譽作出保證。

第三八條（委員的代替人）

一、估價委員會正選委員出缺或因故缺席時由有關候補委員代替之，而後者亦將由原委任人另委一人出替。

二、納稅人所提出的秉公人倘不以其名譽作出保證或不到場估價時，將由市政廳選派的委員出替。

第三九條（不偏倚的保證）

一、父子、兄弟及同親等的姻親或叔伯、侄甥等不得同時為同一委員會委員。

二、委員會任何委員對於本人或其直系血親及四親等內旁系血親或姻親的房屋或本人所管理的產業，不得參與估價。

三、凡有抵觸上述兩款而進行的估價，將由有關公鈔局長主動或透過納稅人的申請，予以撤消。

第四〇條（對委員會的輔助）

一、有關公鈔局長有責任密切隨同及輔助估價委員會的工作，並向上級建議適當的措施。

二、房屋收益權利持有人及承租人或次承租人對於秉公人執行任務有責任給與方便並向秉公人提供與估價有關之必要解釋。

第四一條（事前查察）

估價必然須于查察房屋後行之。

第四二條（工作證）

估價委員會于執行職務時應證明其身份，倘被要求時，須出示如M/六式的工作證，該證係由有關公鈔局長為此目的而發給者。

第四三條（房屋的說明）

一、委員會對所估價的房屋應作出說明，敘明下列事項：

a. 房屋所在地、堂區（倘有街名及門牌時應予指出）或坊區；

b. 房屋收益權利持有人的姓名及住所；

c. 指出房屋倘有的專用名稱及房屋所有部分與層數，每層住客人數與所繳付的租金，屋宇四至，上蓋與花園、天井或廊路的面積；

d. 倘有房屋登記編號及房屋紀錄編號時應予指出；

e. 總租值及倘可供單獨出租時，指出每層、每部分的租值；

f. 保養費百分率及第一五條所指的負擔；

g. 房屋所承擔的租借金及其他永久性負擔連同其享用人的姓名及住所；

h. 房屋的部分及全部的純收益；及

i. 任何其他附註，但用作比較的房屋，其房屋紀錄編號，又或倘無作出比較時，有關聲明及其理由，倘屬新建、重建或擴建的房屋，其開始供人居住的日期，則必須敘明。

二、每一房屋說明及估價，將轉錄于如M/七式的紀錄表上，由委員會簽署及註明進行估價日期。

三、前款所指的紀錄表將附入為存放、轉錄或記載有關房屋一切資料而編製的檔案內。

四、倘估價由納稅人申請時，紀錄表副本將附入有關檔案內。

第四四條（說明及估價規則）

一、委員會對房屋進行說明及估價時應遵守下列規則：

a. 市區房屋附屬花園、天井、停車場、蔭路、休憩地及同類地方等只供該屋通道用者，均在說明之列而毋須指出其收益，但于進行房屋租值估價時應考慮上述通道所引致的利益與方便；

b. 前款所指用地、休憩地及同類地方供預定以外的其他用途者，須分別受收益的核定；

c. 經地段業主的許可而在其地段上建造的房屋將以建造人名義為登記，並須指出其所承擔的租借金或租金或每年分期付款項及向誰繳付；

d. 有租賃關係房屋的租值不得少于議定的租金，一如第一四條之規定；

e. 無租賃關係房屋的租值將與自由合約制度的其他有租賃關係房屋以在同一地點或市區能夠成為最佳標準者為優先，互相比較後核定之；

f. 對於可單獨出租的每一層或部分以及永久性與房屋連結的建築物，于說明及估價時應一并敘明；

g. 保養費的扣除將考慮到建築特徵、地點、屋宇狀態及建築時代；

h. 可課稅收益應由同一房屋收益權利各持有人按照出示文件證明每人所持分而分配之。

二、前款C項所指的租借金或租金倘屬全部或局部預收，又或于構成地上權時協定由地上權人一次過繳付有關價款時，則須依第一四條三款的规定辦理。

第四五條（估價期限）

一、估價應於訂定的期限內行之，但委員會得提出合理的理由，要求作不超過原有期限的延期，但以一次為限。

二、納稅人所申請進行的估價比任何其他者為優先。

第四六條（估價登記冊）

一、各公鈔局將設有一如M/八式的簿冊，名為「直接估價登記冊」。

二、委員會于每月將所進行的估價及從估價所引致可課稅收益的增減，摘要記錄于前款所指的簿冊上。

第四七條（對納稅人的送達）

一、估價結果應向有合法權利對結果提出申駁的納稅人為送達。

二、送達係于八天期內寄發掛號通知書為之。

第四八條（重估）

一、納稅人不願估價結果時得于送達日起十天期內申請重估，並陳述其申請的理由及指出其秉公人的姓名與住所。

二、各公鈔局長亦得于給予納稅人的同一期限內以公函向財政廳長申請重估。

第四九條（秉公人）

一、重估應由不同的秉公人行之。人數為三人，其中一人由財政廳長委任，另一人由納稅人指定，第三人由市政廳選派。

二、納稅人所指定的秉公人倘不以其名譽作出保證或不到場估價時將由財政廳長另委一人出替。

第五〇條（援引）

首次估價的規則經作適應後引用于重估。

第五一條（秉公人的報酬）

一、估價委員會委員及納稅人所指定的秉公人為查察及估價所作出的服務將取得報酬。

二、担任估價委員會秘書職務的公務員亦有權領取不應少于其職級每日薪俸的報酬。

三、本條所指的報酬每年由總督于財政廳長建議後訂定之，並由政府負擔。

第五二條（由納稅人償付）

一、倘納稅人申請進行估價而引致的收益比申駁者或申請書所提出者超出百分之二十五時，納稅人有責任對每一估價繳付新可課稅收益百分之三的稅款，以償付所引致的支出。

二、對於前款所指的稅款將以關於偶然收入的M/B式憑單課征，並悉數撥歸政府。

三、上述稅款用以抵償因估價而引致的一切開支、案卷費及印花稅。

第三章 房屋紀錄

第一節 紀錄的編製

第五三條（定義）

房屋紀錄係全市所有房屋的原本紀錄。

第五四條（編製）

一、房屋紀錄的編製屬於房屋所在地的有關市公鈔局的職權。

二、房屋紀錄將根據將來劃分的行政區域，依堂區、坊區或市分區而編製。

三、某一間房屋倘坐落兩個堂區時將歸屬其主要出入口所在地堂區的有關房屋紀錄。

第五五條（業權的推斷）

房屋紀錄所載事項將構成爲業權的推斷，但以稅務之目的爲限。

第五六條（房屋紀錄冊）

一、每一市或每一堂區的房屋紀錄應符合M/九格式，並由爲註明各房屋所需數量的部冊組成。

二、房屋紀錄冊頁數至多爲二百頁，經適當釘裝後方予供應。冊內載有由財政廳長簽名的啓用語，最後一版有由公鈔局長繕寫的結束語。

第五七條（房屋紀錄編號）

一、一個房屋紀錄編號相等于一頁，每一房屋或獨立單位相等於房屋紀錄的一個編號。

二、分層制度的每一棟樓宇只相等於房屋紀錄的一個註明，並須在其一般說明內敘明該棟樓宇爲分層制度樓宇。

三、組成分層制度樓宇的各獨立單位將按照其既定的字母，須序用大楷加以識別，並附記詳細說明。

第五八條（輔記簿）

每一市公鈔局將各設有房屋紀錄輔記簿，名爲「變更及撤消登記簿」如M/一〇式，及「補充登記簿」如M/一一式。

第五九條（變更及撤消登記簿）

一、「變更及撤消登記簿」每頁上順次編號並有有關公鈔局長的簡簽。

二、「變更及撤消登記簿」用以記載房屋紀錄全年註記工作作結後所發生的可課稅收益的增減，使用期爲一年。

第六〇條（補充登記簿）

一、「補充登記簿」用以記載有利于每一房屋可課稅收益的審議的一切事實摘要。

二、綱要應註明其錄自何文件。

三、「補充登記簿」的使用期與所涉及的房屋紀錄期相同，而于房屋紀錄全年註記工作作結的當日作結。

第六一條（關於註明的特別規則）

一、對於未分割遺產的房屋，將以被繼承人名義註明于房屋紀錄上並附同如下補充：「遺產的家長」。

二、共有物應以其全體共有人名義註明，並附同每人所占部分及可課稅收益的相應部分；倘不知每一共有人所占部分時，房屋將以全體共有人名義，按其姓名首字母依次註明。

三、免稅房屋的註明依一般的規定，並在附註欄內指明訂定豁免的法例，循何種方式承認，倘屬暫時性豁免，其起訖日期。

第六二條（估價紀錄表）

如M/七式之估價紀錄表所載註明應轉錄于直接估價的房屋紀錄上。

第四節 個人入帳記錄卡

第六三條（入帳記錄卡）

一、對每一收益持有人將從房屋紀錄上節錄資料製成如M/一二式之入帳記錄卡，其上除載有納稅人姓名、住所外，並記有房屋紀錄編號、註明及有關可課稅收益。

二、在紀錄卡上將計算可課稅收益的總和，對於享有暫時性免稅的房屋，將註明該項免稅應告滿日期。

第六四條（變更的記載）

在房屋紀錄上所作的變更，其涉及入帳記錄卡所載事項者，應將之註明于入帳記錄卡上。

第三節 房屋紀錄的註記

第六五條（主動註記）

一、房屋的註明因房屋轉移而已繳納倫有的稅項時，公鈔局應主動以受領人名義註記之。

二、倘房屋紀錄經註記改後而轉移稅或遺產及贈與稅取消或發還時，該項註記改將予主動註銷。

三、倘有資格繼承遺產者超過一人，而分產證書尚未附入遺產及贈與稅結算案卷時，應依照第六一條一款的規定辦理。

四、原屬個人業權的房屋轉爲共有物制度時，應遵照第六一條二款的規定辦理。

五、註改應書明其涉及的年份及簡要列出其所依據的資料。

第六六條（已拆卸的房屋）

已拆卸的房屋，其房屋紀錄上有關註明的註銷，應由有關機關依據收益權利持有人提出的結算申請及稽查部門對拆卸完成後所作出的報告書而主動爲之。

第六七條（其他變更）

一、下列事項所引致的變更亦應記于房屋紀錄上：

a. 本章程第二章第三節所管制的直接估價；

b. 根據租賃權法例的規定所進行的估價；

c. 房屋紀錄上註明的租值與納稅人在第十六條所指的申報書上載明的約定租金相比較；

d. 房屋紀錄上的註明作全部或局部刪除者。

二、前款C項所指的比較將不涉及出租人所爲的收益申報。

第六八條（關於變更註明的規則）

關於在房屋紀錄上爲變更的註明應依下列的規定：

a. 漏載的房屋，將以接前一編號順次附加編號的紀錄註明之，其內記明如下補充：「於（日期）起漏載」；

b. 新建房屋，亦以上項方法註明，其內作如下附註：「於（日期）新建」；

c. 房屋關於已停止免稅的變更，將在該房屋原註明編號的紀錄上爲之，並在有關欄內敘明房屋的可課稅收益及在說明上作如下附註：「於（日期）終止免稅」，又在紀錄末後列入該項收益數額及作如下聲明：「關於房屋紀錄編號第 號的增加」；

d. 改良、改建或重建的房屋將在新編號的房屋紀錄上註明，其內文視個別情況而指出「于（日期）改良（或改建或重建）」，原註明的編號第 號」；

- e. 改良或改建的房屋倘伙數或層數無增減時，該項變動將在有關編號的紀錄上為之，其內指明「於（日期）改建（或改良）」；其間房屋倘分為數間時，其房屋紀錄的註明將予刪掉；因分支所生的每一新房屋將在另一編號的紀錄上註明；
- f. 某一房屋倘係由其他數房屋合併建成者，將以另一編號的紀錄註明，至于已消失獨立存在的房屋，其原註明將予刪掉，並在新註明內指出「由……編號紀錄合併組成」；
- g. 房屋倘已完全拆卸或毀爛者，有關紀錄的編號應予刪掉，並在房屋紀錄有關說明上加註更正；倘屬局部拆卸或毀爛者，其收益將依估價的結果而修改之；
- h. 可課稅收益的變更，將書明其新租值、減除及由此所生的可課稅收益。必須指明所為變更的年份及所依據的文件，並須刪掉原來有關資料，但刪除應以不妨礙參閱原文的方法為之；
- i. 倘某一註明的相應頁數不足以記載更多變更時，有關變更將記于附加的頁數上；
- j. 刪掉某一房屋紀錄係以一直線將有關編號及相應的可課稅收益刪掉。
- k. 第六九條（房屋紀錄的作結）
- 一、房屋紀錄有關全年註記工作，將由有關公鈔局長于每年十一月卅日作結。
- 二、結語于指出有關房屋紀錄數目、有記事頁數及可課稅收益總額等情的註記之前，應先書明下列事項作為證明：
- a. 上一次結算所依據的可課稅收益元；
- b. 上一次結算後，可課稅收益的增數元；
- c. 合計元；
- d. 上一次入帳後，被減去的可課稅收益總數元；
- e. 于本結算日期，房屋紀錄上可課稅收益總數元。
- 三、經作結後，房屋紀錄的再開始使用，首應在有關欄內註明房屋紀錄可課稅收益的總數。
- 四、倘可課稅收益無任何變動時，將免除房屋紀錄的作結，而以下開由公鈔局長所簽署的附註代替之：
- 「年的註記工作依照去年的作結年 月 日」

- 第七〇條（房屋紀錄作結後的變更）
- 一、房屋紀錄全年註記工作作結後所發生的變更，將于下一年度作結時處理之。
- 二、倘稅項出現差額時，對於征稅當年發生差額的月數將進行附加結算。
- 三、房屋紀錄作結後，可課稅收益只限于下列事項所引致者，方得修改：
- a. 因變重或任何其他理由經估價委員會透過查察證實後而將註明作廢者；
- b. 可課稅收益的定期性調整；
- c. 由稅納人申請或公鈔局長建議進行的估價；
- d. 漏載房屋的註明。
- 第七一條（新房屋紀錄的公告）
- 新房屋紀錄將透過標貼告示及在中葡文社會傳播機構刊登佈告而公告之，以便于三十天期內接受申駁。
- 第七二條（可課稅收益的核算）
- 于申駁期限告滿或經裁決或已進行倫有的更正後，公鈔局長將發出如M/一三式的證明書，其內載有每一房屋紀錄冊編號的總數，暨相應的可課稅收益及其總和。
- 第四節 房屋紀錄的翻新及更換**
- 第七三條（翻新）
- 一、房屋紀錄破損至全部或局部不堪繼續使用者，財政廳長經公鈔局長建議後應着令將之翻新。
- 二、房屋紀錄的翻新係指將直至當時有效的內文如實轉錄于新頁上，但只限于有此需要時方陸續行之。
- 三、房屋紀錄的翻新工作由有職權編制房屋紀錄的部門為之，但翻新房屋紀錄的頁上須經由有關公鈔局長簡簽使之有效。
- 第七四條（更換）
- 一、房屋紀錄因意外致無效、或因無法補救的損毀或顯有不確致不能繼續使用者，應予更換。
- 二、本地區總督于財政廳長建議後有權着令更換房屋紀錄。
- 三、此項更換得根據將來畫分的行政區域酌情施于全市、市分區、坊區或堂區的房屋紀錄。
- 第七五條（納稅人的聲明）
- 一、房屋紀錄遭着令更換時，其上註明的房屋收益權利持有人有責任向其房屋所在地的市公鈔局遞交如M/一四式的聲明書。

- 二、倘屬非獨有權的他項享用權時，前款所指的聲明書須依下列的規定辦理：
- a. 享用制度的房屋，由享用人作出聲明；
- b. 租借房屋，由租用人作出聲明並指出其承租的租借金額；
- c. 租借房屋的直接業主應聲明所收取的租借金額，並指出租人的姓名；
- d. 倘收益由超過一名持有人共享的其他情況時，則依b項及c項的規定。
- 三、對每一房屋，應遞交聲明書一式兩份，並透過公布指定于六十天內為之。
- 四、副本經作收件註明後發回納稅人。
- 第七六條（聲明書的檢定）
- 一、稽查部門應檢定所遞交的聲明書是否與座落一市或一個或多個堂區內的全部房屋相符。
- 二、檢定工作應于聲明書遞交期限告滿日起九十天內完成。
- 三、倘納稅人對某一房屋並無遞交聲明書時，稽查部門將填寫及簽署有關表，但表內用以指明無租賃關係房屋租值的空欄將不予填寫。
- 第七七條（估價委員會的參與）
- 第七五條及第七六條所指的聲明書及資料將送交估價委員會。
- 第七八條（援引）
- 第二章 所載各條文適用於房屋紀錄的更換**
- 第五節 房屋紀錄上漏載的房屋及新建、改建或改良的房屋**
- 第七九條（漏載房屋受領人的申報）
- 一、房屋紀錄上漏載房屋或其收益權利的受領人應由移轉之日起，視乎屬于有償取得或無償取得，分別于三十天或六十天內將情向公鈔局申報。
- 二、上述申報應以M/一五式表格正副本共兩份為之，其內載明房屋所在地、說明及四至，連同轉移日期。
- 三、副本經作收件註明後將發還納稅人。
- 第八〇條（關於新建、改建或改良房屋的申報）
- 一、市區房屋之新建、改建或改良，應以M/一五式表格申報。申報表格正副本于發給入住或占用准照之次月遞交。

二、倘本條所指房屋在准照未發給前作任何用途占用，又或其占用不受新准照管制時，視乎屬何種情況分別于使用房屋或工程完成之次月遞交。

三、副本經作收件註明後將發還納稅人。

第八一條（在他人地段建成的房屋）

在他人地段建成的房屋，不論是否構成地上權，將適用於第七五條二款的規定。

第八二條（申報書的遞交）

一、按照第七九條至第八一條規定遞交的申報書應發付估價委員會。

二、對於無作出申報書之房屋，將由有關公鈔局局長建議進行估價。

第四章 結 算

第八三條（職權）

業鈔將于每年結算，由註有產生可課稅收益房屋的房屋紀錄的主管公鈔局為之。

第八四條（稅款的計算）

一、無租賃關係的房屋，其業鈔將依照房屋紀錄于上一次作結時所載的可課稅收益而結算，但不妨碍第八七條及第八八條的規定。

二、有租賃關係的房屋，其業鈔將依有關當年實際取得租金所引致的可課稅收益而結算。

第八五條（在何處進行結算）

一、經對每一房屋核定其供作結算基礎的可課稅收益後，該項收益將轉錄于有關納稅人入帳紀錄卡「課稅收益」欄內。此項規定經適應後，亦適用於對分租所核定的收益或只憑納稅人之申報而核定的其他收益。

二、業鈔的結算將在如M/一六式的個人入帳紀錄卡上為之，隨即填寫如M/一六式的目錄表，用作對銷征稅憑單。

三、免課稅收益欄將填寫處於該項情況的所有收益，即使屬暫時性質者亦然。

第八六條（複數持有人及持有人的更換）

一、倘房屋收益屬於超過一名持有人，而租借金、年租、租金或持分超出可課稅收益時，只限以該項可課稅收益歸屬該等款項的取得人。

二、倘因轉移合約致房屋收益權利持有人有更換時，業鈔將以全年結算，視乎下列情事發生於上半年或下半年而分別歸屬受領人或讓渡人的名義：

a. 轉移稅的完繳，倘屬應於轉移前繳納時；合約的簽訂，倘轉移稅係於事後結算或豁免時；

c. 無償的轉移。

三、上款的規定，不妨碍受領人或讓渡人向對方就當年無取得有關收益期間相應的業鈔行使返還權。

第八七條（拆卸房屋或征用房屋）

拆卸房屋或征用房屋，將以開始拆卸或征用日期前的有關月數結算業鈔。為此，收益權利持有人將視乎屬何種情況遲於上述日期之次月底須申請進行有關結算，倘有關房屋有租賃關係時，於同一期限內遞交第一六條所指的申報書。

第八八條（漏載房屋）

漏載房屋經估價確定後，將依據漏載的全部期間而結算其業鈔，但至多以入帳當年倒數五個平常年度為限。

第八九條（新建房屋及改建房屋）

一、關於新建房屋，其業鈔的結算將由占用當月或暫時免稅期告滿的當月起計。

二、倘已註明的房屋因改建而引致收益增時，相應稅款將由發生增益的當月起計。

第九〇條（錯誤及遺漏）

一、結算倘出現事實上的錯誤或法律上的錯誤或任何遺漏等情事而引致政府或納稅人受有損失時，公鈔局應透過附加結算或退稅憑單補救之。

二、倘數額少於二十元，將不進行任何結算，即使附加結算亦然。

第九一條（時效）

一、某年的可課稅收益，其業鈔的結算只能於當年起續後五年內為之。

二、當發覺入帳有遺漏時，應遵照本章的規定進行核定可課稅收益，並結算應取得的稅款。

第五章 征 收

第九二條（征稅憑單）

納稅人個人紀錄卡所載的結算將轉錄於M/一七式及M/一八式的有關征稅憑單上。

第九三條（憑單的送交）

一、每年五月十日之前，應將征稅憑單連同M/一六式關於作對銷用的目錄表，送交有關稽征區公鈔局司庫，並取回臨時收據。

二、每年六月份之第一個辦公日為憑單確定性送交及記入帳冊內司庫名下借方的日期。

第九四條（自動繳稅的征收）

一、業鈔稅款將平分為兩期繳納，第一期於六月份到期，第二期則為十月份。

二、業鈔稅額不超過五百元者，應於六月份一次過完納。

第九五條（繳稅通知）

一、在開庫征稅十五天前，司庫應以掛號寄出M/一九式自動繳稅通知書送達納稅人。

二、在不妨碍上款的規定下，對於正常期間結算的稅，於為自動繳納的開庫征收前，有關市公鈔局應標貼佈告，並透過中葡文社會傳播機構發出通知。

第九六條（過期利息、欠繳稅款百分之三及催征）

一、業鈔之任何一期或總額倘在繳稅月份內未繳納時，則在自動繳納期滿後六十天內加征過期利息及欠款百分之三。

二、第一期的不繳納，除上款的規定外，並將引致第二期立即到期。

三、自動繳納期告滿逾六十天期後，仍未清繳已結算的稅款及有關過期利息與欠款百分之三者，即予進行催征。

第九七條（設定的征收）

一、遇有附加結算或因漏入帳及在正常期間以外結算業鈔的其他情況時，將以掛號信通知納稅人，限於十五天期內繳納有關稅款或差額。

二、倘不遵守時，即予進行設定的征收，有關繳納應於列入司庫借方後的次月內為之。

第九八條（偶然性征收）

按照第八七條規定結算得的業鈔，將由申請結算之日起十五天期內，一次過以偶然性征收之。

第六章 稽 查

第九九條（稽查機構）

一、在有關區域內，積極及長期性稽查工作的執行屬於各該區域公鈔局，尤其稅務公務員及稽查員的職權。

二、在不妨碍現行或將來頒佈的法律所規定的義務下，有關公務員及稽查員的義務主要如下：

- a. 蒐集對可課稅事宜的準確核定有利的資料；
 - b. 對規定的事項作出報告；
 - c. 對某房屋推定其房屋紀錄所註明的收益低於實際收益者，以及對於未經申報的新建、重建、改良、擴建或房屋紀錄漏載的房屋，迅速作出報告；
 - d. 督促對本章程規則的遵守；
 - e. 對違例情事進行檢舉及起訴；
 - f. 將因執行職務獲知與其他機關及地方自治機構有關連的違例情事向上級報告，以便轉知各該有關機關。
- 三、公務員及稽查員在執行職務時，除具其他職權外尚有下列各項：

- a. 向各機關、地方自治機構及公益行政團體請求提供任何資料，以及在取得有關人士的許可後查閱檔案；
- b. 着承租人和次承租人出示出租人或次出租人所發給的租單；
- c. 按個別實際情況，經遵守現行有關法例後，查閱納稅人或民事公司或商業公司及組織或私人團體等的簿冊及文件。

第一〇〇條（各公共機關及其他人士的合作義務）

- 一、本地區各公共機關及其公務員，以及地方自治機構與公益行政團體，應與各公鈔局合作，當被要求時，將所知情事提供，以利于本章程的良好執行及實施。
- 二、立契官公署於每月十五日之前，應將上月所有以契約或經認證文件所為的租賃約定的抄本乙份分送該等房屋所在地的公鈔局。
- 三、登記局於未確知有關房屋已在房屋紀錄上作註明或為此目的而已遞交有關聲明之前，將不予進行任何登記。
- 四、工務廳於每月十五日之前，應將上月份對房屋的新建、重建、改良或擴建所發給的准照，列表分送該等房屋所在地的公鈔局。

第七章 罰則

第一〇一條（申報書的欠交或不正確）

一、按照本章程規定納稅人應遞交的申報書，其欠交或不正確及被發現有遺漏者，將處以罰款二十元至一千元，但罰款額不得超過未結算的稅額。

- 二、欠交、不正確或遺漏如屬蓄意者，將處以罰款四十元至二十千元。
- 三、串同承租人或次承租人所為的不確，即承租人或次承租人接受所載金額少於實際繳付金額之租單者，必然視為蓄意。

第一〇二條（租約的欠交或不報）

- 一、不在指定期限內遞交以私式文件訂立的租約者，處以罰款五十元至五百元。
- 二、以契約或經認證文件所為的租賃約定，納稅人在指定期限內不報者，將導致受罰款二十元至二百元。

第一〇三條（對第四〇條二款的抵觸）

房屋收益權利持有人及承租人暨次承租人倘妨礙或阻止估價委員會的工作，尤其對要求的解釋拒絕提供者，將導致受罰款一〇〇元至一千元。

第一〇四條（承租人或次承租人的責任）

- 一、承租人或次承租人拒絕向有關公務員或稽查員出示租單者，處以罰款二十元至五百元。
- 二、對租單的隱瞞、偽造、或塗改者，罰款四十元至一千元。

三、承租人或次承租人倘接受有關出租人或次出租人所發載有金額少於實際繳付金額的租單者，將導致受本條二款所指的處罰。

第一〇五條（未經特別指明處罰的違犯）

所有未經本章特別指明處罰的違犯，將處以罰款二十元至二百元。

第一〇六條（再犯）

- 一、在再犯情況下，上數條所指的罰款將加倍。
- 二、違例人在十八個月內作出與已受罰款的違例相同的違犯情事者，概視為再犯。

第一〇七條（罰款的特別減輕）

罰款倘因違例人自動供認而引致執行者，將予減為一半。

第一〇八條（執行罰款的案卷及職權）

- 一、罰款係透過違例案執行之。
- 二、執行罰款係屬有關稽查區公鈔局局長之職權，由其按過失的程度，違例人的責任，所涉及金額，以及與違犯事項有關的其他情況而決定罰款額。
- 三、處罰的批示將於五天內送達違例人。

第一〇九條（罰款的繳交）

- 一、罰款應由處罰批示送達之日起十天內繳交。
- 二、罰款的完繳不免除納稅人所應繳的稅款、印花稅及利息。

第一一〇條（繳交罰款的責任）

- 一、繳交罰款的責任屬違例人。
- 二、倘屬團體時，由有關執行董事、董事、經理、監事會成員或清算人等與該團體負責連帶責任。
- 三、倘違例係受託人或業務管理人所為時，罰款的繳交，應由彼等與其委託人或東主負責連帶責任。

第一一一條（罰款的不繳交）

在訂定的期限內不繳交本章所指的罰款者，將引致對有關欠款進行催征。

第一一二條（罰款用途）

- 一、罰款倘因違例人自動供認而引致執行者，全部將以規定的 M/B 式憑單作出普通結算，撥歸財政廳公庫。
- 二、罰款倘因違例的起訴而引致執行者，其用途將依現行或將來頒布的法例之規定。

第一一三條（追究及罰款的失效）

- 一、本章所指的罰款，其執行的違例案卷由違例發生日起經五年後或被擱置滿同一期間者概視為失效。
- 二、罰款由處罰的批示確實執行之日起經五年後，即告失效。

第一一四條（刑事追究的保留）

本章所指的違例，其判決及罰款的繳交，並不妨碍倘有的刑事追究。

第八章 申駁及上訴

第一一五條（保障）

凡認為因公鈔局職員在執行本章程訂定之有關職務所作決定或行動致受有損害者，得提出申駁，請求更改或取消該等決定或行動。

第一一六條（申駁）

- 一、申駁係以呈文紙繕寫，經立契官認證申駁人之簽名後，向有關公鈔局局長提出。
- 二、申駁由有關決定或行動送達或獲知之日起十天內為之。

第一一七條（行政上訴）

一、對執行機關就申駁所作出的決定，得向總督提出上訴。

二、行政上訴應由申駁決定送達之日起十天內提出。

第一一八條（與可課稅收益的核定有關的特別規定）

一、對於可課稅收益的核定，納稅人或政府得提出反對；對此事，後者由財政廳副廳長為代表。

二、申駁的提出，在無租賃關係房屋為十二月三十一日之前；在有租賃關係房屋為四月卅日之前；至于第二四條六款所指的情況則應于送達之日起十五天內為之。

三、倘屬納稅人時，其申駁須以呈文紙繕寫一式兩份，正本上的簽名須經立契官認證。

四、倘申駁人為政府時，其申駁以普通紙繕寫，亦為一式兩份。

五、有關申駁書一經紀錄在案後，其副本將送交財政廳副廳長或以掛號寄交納稅人。

六、納稅人或政府于收到申駁書副本之日起五天內，得提出認為適宜之資料。

七、公鈔局長經該等資料附入案卷或于資料遞交期限告滿後五天期內，將有關案卷連同存有之稽查資料，以及有利于澄清事實的任何其他報告送交財政廳長。

八、申駁的審議屬財政廳長之職權。

第一一九條（對新房屋紀錄的申駁）

新房屋紀錄得由納稅人或政府於十二月卅一日前提出申駁；該等申駁須依照第一一八條的規定。

第一二〇條（申駁及上訴的效力）

申駁、行政上訴及對新房屋紀錄提出的申駁暨對可課稅收益的核定提出的反對等，於已作出的決定並無中止執行的效力。

第一二一條（上訴的保障）

保障納稅人有權以不合法為理由，對於罰款的執行，財政廳長就新房屋紀錄或可課稅收益的申駁所作出的決定以及其他確定性與執行性的行動等，提起司法上訴。

第一二二條（管轄權）

司法上訴係向澳門平政院提出，並由該院作首次的決定。

第一二三條（上訴的提出）

一、司法上訴係透過由關係人本人或具有足夠受託權的律師或法律事務所代辦人所簽署的申請書提出之，該項申請書交平政院辦事處收。

二、申請書內應陳述事實及理由，以及提出請求撤銷所申駁的事項，並提供一切證據。

三、申請書遞交的當日，為提出上訴日期。

第一二四條（上訴提出期限）

一、司法上訴的提出期限為三十天，由有關決定或決議送達之日起算，或倘按照法律毋須為送達時，則由關係人獲知有關決定或決議之日起計。

二、司法上訴的提出期限不因提起第一一六條及第一一七條所指的申駁以及行政上訴而終止。

第一二五條（上訴效力）

司法上訴對已作出的決定並無中止效力。

第一二六條（援引）

凡前數條對有關司法上訴事宜未有明確規定者，概援引本地區管制此等事項的特定法例。

第九章 最後規則**第一二七條（債權的優先性及法定的抵押）**

一、按照民法的規定，政府對於受業鈔管制的財產具有債權的優先性，使應繳稅款連同有關利息、罰款及案卷費的繳納，得以確保。

二、按照民法的規定，稅款、利息、罰款及案卷費亦將透過一間或多間有受業鈔管制的收益房屋的抵押而取得確保。

第一二八條（稅債的移轉）

一、倘對出租人進行催征其應繳稅款，而在既定期限告滿後仍未繳納時，該項正在進行的催征將予通知業主代次出租人繳納。

二、業主倘屬于前款所指的情況繳納稅款時，有權于事後第一次收取租金時着承租人即次出租人償付該筆款項連同有關過期利息、案卷費及印花稅。

三、倘不償付本條二款所指款項時，為着民事上的一切效力，尤其是有關立即勒遷方面，視為欠租論處。

第一二九條（市政在收入方面的分享）

一、市政方面有權分享從業鈔所得的收入。

二、市政每年的分享係按照本地區或各有關市所征得的稅百分之三十，並應將該筆金額列入本地區總預算冊內。

第一三〇條（給與澳門社會福利處的補償）

由於一九四七年三月廿二日第九八三號立法條例附屬慈善印花稅總表所載對業鈔的附加，經予撤銷，本地區總預算將每年撥出一項補助給與澳門社會福利處作為補償。

第一三一條（附加結算及退稅憑單）

凡與附加結算及退稅憑單有關的事宜，悉依本地區管制此等事項的特定法例辦理。

第一三二條（保密責任）

估價委員會成員及公鈔局所有公務員均負有保密責任，不得將職務上獲知的情事洩露，尤以有關納稅人的申報、稽查部門的報告以及業鈔的入帳、結算及征收等為然。

第一三三條（表格）

一、財政廳應將現行表格，配合本章程的規定，並制定其他認為有必要的表格。

二、有關表格的修訂或更換，由總督於財政廳長建議後，以批示為之。

第一三四條（單行本）

財政廳應促使已修訂的本章程印發中葡文單行本。

一九七八年六月二十日通過

立法會主席 宋玉生

一九七八年八月二日頒佈

着頒行

護督 羅作堅

Decreto-Lei n.º 27/78/M**de 2 de Setembro**

Considerando que a extinção dos quadros comuns do ultramar impõe a necessidade de adaptar à situação actual a forma de provimento do lugar de director de 1.ª classe (chefe dos Serviços) do quadro da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Sob proposta do Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O lugar de director de 1.ª classe (chefe dos Serviços) do quadro da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações será provido por nomeação, em comissão ordinária de serviço, por livre escolha do Governador, de entre:

a) Licenciados com curso superior reconhecido pelo Estado Português e com experiência profissional adequada;

b) Funcionários do Ministério dos Transportes e Comunicações do Governo da República e organismos dependentes e de empresas públicas por si tuteladas, com experiência profissional adequada;

c) Directores de 1.ª e 2.ª classe do extinto quadro comum dos Serviços de Correios e Telecomunicações do Ultramar.

Assinado em 31 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 142/78/M**de 2 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 320.º, n.º 1) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Transferências: — Sector público: — Oficinas Navais» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$472 203,60.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas disponibilidades de igual quantia a retirar do artigo 330.º — «Saldo Orçamental» — da mesma tabela orçamental de despesa para o ano económico de 1978.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 143/78/M**de 2 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 16.º, artigo 416.º, n.º 2) — «Serviços de Registo e Notariado — Conservatória do Registo Civil — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento: — Comunicações» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$576,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 14.º**Procuradoria da República***Despesas correntes:*

Artigo 363.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros\$ 576,00

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 144/78/M**de 2 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 320.º, n.º 16, — «Despesas comuns — Despesas correntes — Transferências — Sector público: — À Missão de Estudos Cartográficos de Macau» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 25 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços de Saúde e Assistência***Despesas correntes:*

Artigo 243.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros\$ 25 000,00

Governo de Macau, aos 31 de Agosto de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Extractos de despachos**

Por despacho de 17 de Agosto de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Joaquim de Sousa Fava, observador-chefe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — exonerado, a partir de 11 de Agosto findo, do cargo de chefe do referido Serviço, para que fora nomeado, por substituição, por despacho de 23 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1978.

Por despacho de 21 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Gustavo Edmundo Batalha, primeiro-oficial da Repartição dos Serviços de Administração Civil — renovada, por mais dois anos, a sua comissão ordinária de serviço no cargo de secretário do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 11 de Setembro de 1978. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$24,00).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO**Extracto de despacho**

Por despacho de 21 de Agosto, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês:

Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira, primeiro-oficial da Secretaria do Conselho Consultivo (em comissão) — exonerada, a partir de 22 de Julho de 1978, do referido cargo, data em que tomou posse do lugar de chefe de secção (secretário), da mesma Secretaria.

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Secretário, *Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portaria de 23 de Agosto de 1978:

Ku Kong, aliás Ku Tai Kong, guarda de 3.ª classe n.º 169/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública, no período: de 10-2-1964 a 4-7-1978 — 14 anos, 4 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24 de Setembro de 1966, equivalem a 20 1 27

Por portarias de 30 de Agosto findo:

Chan Kam, auxiliar de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 16-5-1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 20, de 19-5-1962, com os aumentos legais 19 3 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1962 a 31-7-1978 — 16 anos e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 19 6 —

TOTAL 38 9 7

Matias Xavier, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 9-8-1977, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13-8-1977, com os aumentos legais 39 4 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 13-5-1977 a 31-7-1978 — 1 ano, 2 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a... 1 5 16

TOTAL 40 9 18

Alam Bibi, aliás Fátima Ali, guarda de 2.ª classe, feminino, da Cadeia Central de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e diuturnidade, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado:

Nos Serviços de Saúde e Assistência: de 20-1-1960 a 31-10-1962 — 2 anos, 9 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 4 2

No Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 3-12-1962 a 30-11-1964 — 1 ano, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 2 9 16

Na Cadeia Central: de 10-11-1969 a 20-6-1978 — 8 anos, 7 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a... 10 4 1

TOTAL 16 5 19

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, durante os períodos: de 3-12-1962 a 30-11-1964; 20-1-1960 a 31-10-1962; 10-11-1969 a 20-6-1978 13 4 22

Leong Nui, servente assalariado de 1.ª classe do Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 18-9-1946 a 31-7-1978 — 31 anos, 10 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 38 2 27

Adriano Pinto, guarda de 3.ª classe n.º 565/54, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 12-10-1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19-10-1968, com os aumentos legais 27 8 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-9-1968 a 28-7-1975 — 6 anos, 10 meses e 28 dias; e de 1-10-1975 a 30-6-1978 — 2 anos e 9 meses, o que tudo somado perfaz 9 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 13 6 9

TOTAL 41 2 21

Maria Elisa Morais Alves, professora do Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e mudança de escalão, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 8-9-1958 a 31-3-1978 — 19 anos, 6 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a... 23 3 10

2.º — Mudança de escalão:

Tempo de serviço prestado durante o período: de 8-9-1958 a 31-3-1978 19 6 23

Avelino Fernandes, guarda de 1.ª classe n.º 238/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 31-8-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4-9-1976, com os aumentos legais 21 8 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 30-6-1978 — 2 anos e 6 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 3 6 —

TOTAL 25 2 2

Alberto Maria do Rosário, agente-auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 8-9-1977, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1977, com os aumentos legais ... 20 1 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1977 a 11-8-1978 — 1 ano, 7 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 11 7

TOTAL 22 — 12

Américo Conceição de Carvalhosa, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e diuturnidade, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço liquidado por portaria de 26-8-1972, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 2-9-1972, com os aumentos legais 13 8 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1972 a 17-6-1978 — 6 anos, 1 mês e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 7 4 8

TOTAL 21 — 15

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado durante os períodos: de 1-9-1958 a 18-12-1959; 30-6-1962 a 11-10-1963; 3-4-1965 a 30-4-1972; 1-5-1972 a 17-6-1978 15 9 16

José Caetano Pereira — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, no período: de 14-11-1956 a 31-3-1958 — 1 ano, 4 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 1 11 5

Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng, aspirante do quadro de administração geral do Leal Senado de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como dactilógrafa, contratada, da Polícia Marítima e Fiscal, durante o período: de 24-2-1973 a 15-6-1977 — 4 anos, 3 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 6 — 10

Felisberto Augusto da Silva, guarda de 2.ª classe da Cadeia Central de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 25-5-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29-5-1976, com os aumentos legais 33 7 13

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1976 a 31-7-1978 — 2 anos e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 8 12

TOTAL 36 3 25

Sam Kan, guarda de 3.ª classe n.º 377/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 9-11-1974, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16-11-1974, com os aumentos legais 36 4 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-9-1974 a 25-7-1978 — 3 anos, 9 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24 de Setembro de 1966, equivalem a 5 4 9

TOTAL 41 8 18

Manuel Paulo Marques Alves, chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, no período: de 20-9-1965 a 20-10-1968, com os aumentos legais 3 6 11

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 21-10-1968 a 30-4-1978 — 9 anos, 6 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 11 5 7

TOTAL 14 11 18

Chong Wan Fui, guarda de 3.ª classe n.º 478, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal de Macau, no período: de 28-4-1973 a 20-5-1978 — 5 anos e 23 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 7 1 2

Manuel Joaquim Pinto, especialista dos Serviços de Planeamento e Integração Económica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 28-7-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31-7-1976, com os aumentos legais 25 — 29

Tempo de serviço prestado na Agência-Geral do ex-Ministério do Ultramar, durante os períodos: de 30-11-1951 a 4-9-1954 — 2 anos, 9 meses e 5 dias; 21-3-1956 a 29-8-1956 — 5 meses e 10 dias; 2-10-1956 a 26-3-1957 — 5 meses e 26 dias o que tudo somado perfaz 3 anos, 8 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, equivalem a 4 5 7

TOTAL 29 6 6

Fernanda Branca da Silva Antunes Carlos, dactilógrafa, contratada do Liceu Nacional Infante D. Henrique — liquidado o seu tempo de serviço, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 26-1-1972, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29-1-1972, com os aumentos legais 24 — 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-1-1972 a 14-8-1978 — 6 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 7 11 —

TOTAL 31 11 4

José da Conceição Casimiro Lopes, guarda de 1.ª classe n.º 484/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública, nos períodos: de 1-4-1951 a 2-9-1953 — 2 anos, 5 meses e 2 dias; de 13-12-1954 a 7-12-1977 — 22 anos, 11 meses e 26 dias, o que tudo somado perfaz 25 anos, 5 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 35 6 27

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de liquidação de tempo de serviço, efectuada por portaria de 1 de Agosto de 1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 5 do mesmo mês e ano, respeitante ao bombeiro de 2.ª classe n.º 26/298, do Corpo de Bombeiros de Macau, Tam Meng Pui:

onde se lê: «Tam Heng Pui»,
deve ler-se: «Tam Meng Pui».

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão de 21 do mês findo, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe destes Serviços, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Pedro Ló da Silva*, adjunto.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA**Extracto de despacho**

Por despacho de 25 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto do mesmo ano:

Maria Alice Rios Couto — nomeada escriturário de 2.ª classe, interino, do quadro de pessoal contratado do Conselho de Educação Física, nos termos do artigo 63.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção de Jorge Ferreira Teixeira a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Conselho de Educação Física, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Presidente, *José dos Santos Ferreira*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 do mês findo:

Elisa Ng, enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — concedidos, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em

vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Henrique Estêvão Fialho*, médico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

TRASLADO — Escritura de contrato de concessão, em regime de exclusivo, das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, feita a favor da «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.».

Aos vinte e um dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos setenta e oito, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, gabinete de Sua Excelência o Governador do Território, aonde eu, Olímpio Martins Silva, Director de segunda classe, substituto, da Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, Adjunto do Chefe dos mesmos Serviços e notário privativo de Finanças, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estiveram presentes: de uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do Território, de harmonia com o que preceitua a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Coronel José Eduardo Martinho Garcia Leandro; e de outra, como segunda outorgante, a «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.», em chinês «Ou Mun Chói Má Ché Iao Hân Cong Si», e, em inglês «Macau Trotting Company, Limited», sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Macau, devidamente matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número oitocentos sessenta e sete a folhas cinquenta e três do Livro C-terceiro, e que neste contrato se designará simplesmente por «Sociedade» ou por «Concessionária», representada pelos administradores senhores Yip Hon, casado, natural de Macau, de nacionalidade britânica, comerciante e residente alternadamente em Hong Kong e Macau, quando nesta cidade, na Estrada de Cacilhas, número sete, Peter Mo ou Peter Mo Wan Lung, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, advogado, residente em Hong Kong e Benjamim Lee Yun Choi ou Lee Yun Choi, casado, comerciante, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong. Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal bem como as qualidades em que outorgam os representantes da segunda outorgante, cujos poderes se acham devidamente confirmados pela acta da reunião do Conselho de Administração da Sociedade, datada de dezoito de Junho de mil novecentos setenta e oito como consta da fotocópia autenticada para este acto apresentada e que fica arquivada no processo número oito mil trezentos oitenta e dois para todos os efeitos legais. Não sabendo os representantes da segunda outorgante, a língua portuguesa, mas sim a chinesa, e não podendo apresentar intérprete da sua escolha, intervém neste acto, com a sua anuência, para servir de intérprete sinólogo nos termos legais, o Senhor Pedro Ló da Silva, Chefe, Substituto, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, que a eles fez a tradução oral do presente contrato e por intermédio do qual os mesmos outorgantes transmitiram a declaração de sua vontade. E assim, estando também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório, Digníssimo Substituto do Procurador da República

nesta Comarca, por eles, outorgantes, perante o intérprete e as testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, foi dito: — Que, em requerimento de dez de Abril de mil novecentos setenta e três, foi solicitada ao Governo de Macau a concessão, em regime de exclusivo, da exploração das «corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado», sob o sistema de lotarias e apostas mútuas. Que tal pretensão mereceu deferimento, porquanto se trata de um empreendimento que, obrigando a um importante investimento inicial, se traduz numa atracção turística de carácter nitidamente espectacular, bem capaz de contribuir para o fomento do Turismo, desta forma permitindo — até pelas vantagens de ordem financeira que traz ao território cujos interesses não deixarão de ficar devidamente acautelados — impulsionar a realização de determinados objectivos de carácter económico e social em ordem a obter a aceleração do ritmo do progresso de Macau a bem de toda a sua população. Que, assim, tendo sido acordadas as respectivas cláusulas, os outorgantes, nas qualidades em que intervêm, reduzem a escritura o contrato seguinte:

DA CONCESSÃO

Cláusula primeira: — O Governo de Macau concede à «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.», em chinês «Ou Mun Chói Má Ché Iao Hán Cong Si», e, em inglês «Macau Trotting Company, Limited», sociedade anónima de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número oitocentos sessenta e sete a folhas cinquenta e três do livro C-terceiro e cujos estatutos se encontram inscritos na mesma Conservatória sob o número dois mil e quarenta e quatro a folhas catorze do Livro E-seis, não podendo ser alterados sem autorização do Governo, o exclusivo da exploração de corridas de cavalos na modalidade de trote com atrelado, com as condições e nos termos estabelecidos neste contrato.

PRAZOS E OBJECTOS DA CONCESSÃO

Cláusula segunda: — O prazo da concessão será de vinte anos, a contar do início da exploração ou da data em que se completarem dois anos e meio depois da assinatura deste contrato, consoante o que se verificar em primeiro lugar.

Parágrafo único: — Cumprido o prazo da concessão, gozará a concessionária do direito de opção em relação à nova concessão do exclusivo da exploração. Esta opção só poderá ser utilizada uma vez.

Cláusula terceira: — O objecto da concessão compreende o exclusivo da exploração das corridas de cavalos na modalidade de trote com atrelado e bem assim as seguintes modalidades de apostas mútuas e lotarias todas elas baseadas nos resultados das corridas de cavalos ou póneis:

Apostas mútuas (Pari Mutuel): a) do Vencedor (Pari Mutuel Winner); b) dos classificados (Pari Mutuel Places); c) Quinella; d) Forecast; e) do Duplo Vencedor (Double Win); f) Double Quinella; g) Trio e h) Trifecta.

Lotarias: a) Cash Sweep ordinária e especial; b) Do Vencedor (Winner Sweep); e c) Dos classificados (Places Sweeps).

Parágrafo primeiro: — As apostas mútuas referidas nesta cláusula, bem como as corridas em cujos resultados elas devem basear-se, obedecerão aos regulamentos que o Governo aprovar, sob proposta da concessionária.

Parágrafo segundo: — A concessionária deverá elaborar e submeter à apreciação do Governo os projectos de regulamento a que se refere o parágrafo anterior, até noventa dias antes do início da exploração do exclusivo.

Parágrafo terceiro: — A concessionária poderá explorar qualquer outra modalidade de apostas mútuas ou lotarias, exclusivamente baseadas nas competições que constituem o objecto da concessão, desde que obtenha prévio acordo do Governo e seja por este aprovado o respectivo regulamento, cujo projecto deverá ser entregue conjuntamente com o pedido de autorização.

Parágrafo quarto: — A concessionária não poderá explorar nem permitir que sejam explorados dentro do recinto destinado às corridas de cavalos e nas suas demais instalações, quaisquer jogos, lotarias ou divertimentos proibidos por lei ou que estejam a ser explorados por outras concessionárias ao abrigo de exclusivos concedidos pelo Governo, ou que dependendo legalmente de autorização do Governo, não tenha esta sido concedida.

Parágrafo quinto: — A concessionária gozará do direito de opção em relação ao exclusivo de corridas a galope — no seu sistema tradicional — se entretanto o Governo vier a decidir efectuar a sua concessão.

Parágrafo sexto: — Para a exploração da concessão será autorizada a actividade de «bookies» dentro do recinto do hipódromo, devendo, todavia, essa actividade ser objecto de regulamentação especial a aprovar pelo Governo, sob proposta da concessionária.

LOCAL DA EXPLORAÇÃO

Cláusula quarta: — A concessão será explorada no recinto do hipódromo e nas suas dependências que a concessionária construirá a expensas suas e especialmente para este fim, salvo o disposto na cláusula quinta.

Parágrafo primeiro: — O recinto deverá ter capacidade para comportar no mínimo quinze mil pessoas, deverá ser dotado de um sistema central de aquecimento e ar condicionado e possuirá um circuito interno de televisão, restaurante, bar, cavalariças para recolha do mínimo de trezentos cavalos, arrecadação para arreios e outros acessórios, instalações para bombeiros, polícia e posto médico, além das demais instalações indispensáveis para a exploração do exclusivo, nomeadamente uma pista especial para corridas.

Parágrafo segundo: — Se for tecnicamente viável e não prejudicar a exploração do exclusivo, o espaço interior delimitado pela pista destinar-se-á a campo desportivo, especialmente para a prática de futebol, bolinha e hóquei em campo, e para o efeito receberá o tratamento adequado por parte da concessionária, nomeadamente revestimento a relva e sua conservação e um sistema de drenagem apropriado.

Cláusula quinta: — A venda de bilhetes de lotarias e apostas mútuas, permitidas ao abrigo deste contrato, poderá também ser feita fora do recinto referido na cláusula anterior, directamente pela concessionária ou por intermédio de agentes por esta contratados, sempre mediante autorização e controlo do Governo.

Parágrafo primeiro: — Será da responsabilidade da concessionária toda a actividade dos estabelecimentos e agentes de venda de bilhetes de apostas mútuas por forma a ser registado no totalizador o produto integral das vendas efectuadas.

Parágrafo segundo: — Perante o Governo será sempre a concessionária a responsável pela actividade dos estabelecimentos e agentes de venda de bilhetes de lotarias e apostas mútuas.

Parágrafo terceiro: — A concessionária obriga-se a facultar ao Governo e sem direito a qualquer compensação, o uso do hipódromo, pista para corridas e outras instalações, designadamente as previstas no parágrafo segundo da cláusula quarta, de que o Governo careça em dias de especiais competições des-

portivas e festividades. Tal utilização será condicionada a horário estabelecido por mútuo acordo entre o Governo e a concessionária.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula sexta: — A concessionária obriga-se a pagar ao Governo, até ao termo da concessão, e a partir do começo da exploração, ou findo o prazo de dois anos e meio a contar da data da assinatura deste contrato se aquela for posterior, a renda anual de quatro milhões e meio de patacas, que terá um acréscimo de actualização de um por cento a partir do segundo ano do seu pagamento inclusive, e incidirá anualmente sobre a renda actualizada do ano anterior. Sobre esta renda assim actualizada acrescerá um por cento para o Montepio Oficial de Macau.

Parágrafo primeiro: — O pagamento da renda e dos adicionais efectuar-se-á na Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau, adiantadamente, e em duodécimos, até ao dia dez do mês a que disserem respeito.

Parágrafo segundo: — A concessionária obriga-se a entregar mensalmente em *dollars* de Hong Kong à Caixa Central de Reserva de Divisas, cinco por cento da receita total proveniente das apostas mútuas acusada pelo totalizador, contra igual importância em patacas, calculada em regime de paridade.

Cláusula sétima: — Além dos dois milhões de patacas já pagos, em conformidade com o termo de compromisso assinado em dezoito de Junho de mil novecentos setenta e sete, obriga-se a concessionária a entregar ao Governo, para completar o prémio do presente contrato, mais quatro milhões de patacas, que serão aplicadas em empreendimentos que o Governo entender executar, pela forma e nos prazos a seguir mencionados.

Um — Dois milhões, até trinta e um de Dezembro de mil novecentos setenta e oito.

Dois — Dois milhões dentro do prazo de doze meses, após a entrega da importância referida no número um.

Parágrafo único: — Pela isenção do imposto complementar sobre os dividendos que couberem aos accionistas, a que se refere a cláusula décima oitava, e como compensação, a concessionária pagará, na forma e no prazo indicados no parágrafo primeiro da cláusula sexta a importância anual de cento e cinquenta mil patacas.

Cláusula oitava: — A concessionária obriga-se a pagar ao Governo por entrega na Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau, até ao dia dez do mês seguinte àquele em que se realizar a extracção ou as extracções, a percentagem de dez por cento sobre a importância do produto das lotarias vendidas.

Parágrafo único: — Da importância que resultar depois de deduzidos os dez por cento para o Governo, dois terços destinam-se a prémios e o restante um terço é para a concessionária.

Cláusula nona: — A concessionária obriga-se a pagar ao primeiro outorgante o valor resultante das seguintes percentagens sobre o montante das apostas mútuas registado no totalizador que a concessionária se obriga a instalar:

Excedendo o total anual de cento e cinquenta milhões de patacas:

a) dois por cento sobre a diferença entre cento e cinquenta e duzentos milhões de patacas;

b) dois e meio por cento sobre a diferença entre duzentos e duzentos e cinquenta milhões de patacas;

c) três por cento sobre a diferença entre duzentos e cinquenta e trezentos milhões de patacas;

d) três e meio por cento sobre a diferença entre trezentos e quatrocentos milhões de patacas;

e) três e meio por cento sobre a diferença entre quatrocentos e quinhentos milhões de patacas;

f) quatro e meio por cento sobre a importância que ultrapassar quinhentos milhões de patacas.

Parágrafo primeiro: — Além das percentagens referidas nesta cláusula, a concessionária obriga-se também a pagar ao primeiro outorgante as seguintes importâncias fixas que serão devidas a partir do momento em que seja atingido o menor quantitativo de cada um dos escalões:

cento e cinquenta a duzentos milhões de patacas — duzentas e cinquenta mil patacas;

duzentos a duzentos e cinquenta milhões de patacas — quinhentas mil patacas;

duzentos e cinquenta a trezentos milhões de patacas — setecentas e cinquenta mil patacas;

trezentos a quatrocentos milhões de patacas — setecentas e cinquenta mil patacas;

quatrocentos a quinhentos milhões de patacas — um milhão de patacas.

Parágrafo segundo: — À comparticipação discriminada nesta cláusula acrescerão as seguintes percentagens, a incidir sobre o total anual das apostas, que o totalizador registar:

No quinto ano — zero vírgula cinco por cento;

No sexto ano — zero vírgula seis por cento;

No sétimo ano — zero vírgula sete por cento;

No oitavo ano — zero vírgula oito por cento;

No nono ano — zero vírgula nove por cento;

No décimo e nos restantes anos — um por cento.

Parágrafo terceiro: — Para os efeitos das percentagens e importâncias fixas referidas nesta cláusula, será também considerado o montante anual das apostas efectuadas através dos «bookies».

Parágrafo quarto: — Todas as importâncias devidas ao Estado, nos termos desta cláusula serão obrigatoriamente entregues nos cofres de Fazenda até ao dia dez do mês seguinte àquele a que respeitarem.

Cláusula décima: — A concessionária obriga-se a entregar ao Governo no local e até ao dia indicado no parágrafo primeiro da cláusula sexta:

a) Todos os prémios dos bilhetes de apostas mútuas que não foram reclamados no mês anterior;

b) Metade dos valores dos prémios das lotarias que prescreveram no mês anterior e bem assim metade das fracções que, para facilidade das operações de pagamento no referido mês, não forem consideradas nos dividendos a atribuir às apostas vencedoras.

Parágrafo único: — As importâncias referidas no corpo desta cláusula destinam-se ao Instituto de Assistência Social de Macau.

Cláusula décima primeira: — A concessionária obriga-se também a pagar mensalmente o imposto do selo e o selo de Assistência, devidos em relação aos bilhetes vendidos para a entrada no recinto e ainda, para o Fundo de Turismo, a percentagem de vinte por cento sobre o preço dos bilhetes (com o máximo de duas patacas e cinquenta avos).

Parágrafo único: — Em relação aos sócios do Clube que vier a ser constituído, as taxas referidas no corpo desta cláusula serão pagas mensalmente pela concessionária, mediante um sistema de avença a acordar com o Governo.

Cláusula décima segunda: — Independentemente das demais obrigações assumidas e a partir do início do décimo ano da exploração entregará a concessionária ao Governo para que este as utilize livremente em obras de fomento e de carácter social, as quantias anuais seguintes:

- a) \$ 1 000 000,00 (um milhão de patacas) se o total anual das apostas se situar entre duzentos e trezentos milhões de patacas;
- b) \$ 1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas) se o montante anual das apostas se situar entre trezentos e quatrocentos milhões de patacas;
- c) 2 000 000,00 (dois milhões de patacas) se o volume anual das apostas for superior a quatrocentos milhões de patacas.

Cláusula décima terceira: — A concessionária obriga-se ainda a:

- a) Realizar, em cada ano de exploração, o mínimo de cento e trinta sessões de corridas de cavalos e de oito provas em cada sessão;
- b) Não transferir, sem prévia autorização do Governo, os direitos concedidos pelo presente contrato;
- c) Responsabilizar-se, perante o Governo e o Público, pela direcção das corridas e pela exactidão dos registos e cálculos a produzir electronicamente pela aparelhagem a que se refere a cláusula nona;
- d) Responsabilizar-se pela direcção e orientação das lotarias, perante o Governo e o público e, de um modo geral, por todos os serviços montados e explorados pela concessionária.

Cláusula décima quarta: — Além das pessoas convidadas ou contratadas para desempenhar funções relacionadas com as corridas de cavalos ou demais pessoal necessário para a exploração do exclusivo, a concessionária terá obrigatoriamente ao seu serviço permanente:

- a) Um administrador que domine a língua portuguesa;
- b) Um secretário-geral que domine a língua portuguesa;
- c) Um ou mais médicos veterinários;
- d) Um chefe de contabilidade que domine a língua portuguesa, domiciliado em Macau;
- e) Empregados em número suficiente que falem a língua portuguesa para atenderem o público.

Parágrafo primeiro: — No recrutamento do seu pessoal, a concessionária obriga-se a dar preferência a indivíduos naturais de Macau ou aqui residentes há mais de cinco anos.

Parágrafo segundo: — Os anúncios, avisos, letreiros e regulamentos serão obrigatoriamente escritos, pelo menos, em português e chinês.

DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula décima quinta: — A concessionária terá o direito de deduzir do montante total das apostas mútuas que o totalizador acusar a percentagem de dezoito por cento, devendo o remanescente ser integralmente destinado a prémios.

Parágrafo primeiro: — Das percentagens das apostas mútuas que a concessionária fica autorizada a deduzir nos termos desta cláusula, sairão as quantias devidas ao Governo, conforme estipulado nas cláusulas do presente contrato, e os prémios a atribuir aos cavalos que se classificarem em corridas especiais ou extraordinárias, prémios que não poderão ser inferiores a três por cento do montante total das apostas mútuas que o totalizador acusar.

Parágrafo segundo: — A concessionária terá o direito de, após a dedução da percentagem de dez por cento para o Governo, devida nos termos da cláusula oitava, deduzir para si a percentagem

de trinta por cento do produto das lotarias vendidas, devendo o remanescente ser integralmente destinado a prémios.

Cláusula décima sexta: — É reconhecido à concessionária o direito ao arrendamento de uma parcela de terreno, situada na ilha da Taipa necessária para a construção do hipódromo e demais instalações afectas à exploração do exclusivo, nos termos, prazos e condições estipulados no contrato outorgado nesta data entre a concessionária e o Governo.

Parágrafo único: — Tal arrendamento será concedido com observância das disposições legais vigentes e reger-se-á pelas cláusulas consignadas no contrato a firmar entre o Governo e a concessionária.

Cláusula décima sétima: — Poderá a concessionária:

- a) Observado o condicionalismo legal respectivo que estiver em vigor para cada caso e mediante o pagamento dos impostos devidos, instalar e explorar, directamente ou mediante subconcessão, restaurantes e recintos de dança no terreno afecto à exploração do exclusivo. Na hipótese da exploração ser feita em subconcessão, o subconcessionário sujeitar-se-á também aos impostos legalmente estabelecidos para as referidas actividades, ficando a concessionária solidariamente responsável pelo seu pagamento;
- b) Mediante as competentes licenças administrativas, fazer a exposição, afixação, distribuição ou difusão sonora de reclamos e anúncios, os quais serão passíveis das tributações que, para os mesmos, estiverem ou venham legalmente a ser estabelecidas, salvo se estiverem directamente relacionados com o objecto da concessão e instalados ou produzidos no respectivo recinto;
- c) Na venda de bilhetes de apostas mútuas e lotarias, aceitar, além da moeda local, *dollars* de Hong Kong.

ISENÇÃO DE ENCARGOS FISCAIS

Cláusula décima oitava: — A concessionária beneficiará das isenções fiscais constantes e nos termos do Decreto-Lei número vinte e oito barra setenta e sete barra M, de seis de Agosto.

FISCALIZAÇÃO

Cláusula décima nona: — Toda a actividade da sociedade quer como concessionária, quer como sociedade comercial, será superiormente acompanhada por um delegado do Governo, designado pelo primeiro outorgante, o qual terá os deveres e atribuições definidos no Decreto-Lei número quarenta mil oitocentos trinta e três, de vinte e nove de Outubro de mil novecentos cinquenta e seis, na parte aplicável, e ainda aqueles que por despacho do Governador lhe forem cometidos dentro do espírito do mesmo decreto ou por outra legislação de idêntica natureza que se promulgar.

Parágrafo primeiro: — A remuneração do delegado do Governo será fixada por despacho do Governador e constituirá encargo da concessionária, mediante entrega nos cofres da Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau nos termos legais.

Parágrafo segundo: — Além do encargo referido no parágrafo anterior, a concessionária assumirá os encargos resultantes das despesas relacionadas com a fiscalização, nomeadamente as remunerações do respectivo pessoal e os de natureza geral, sendo a respectiva importância entregue nos cofres da Fazenda do Concelho de Macau, nos moldes legais.

Cláusula vigésima: — A fiscalização da exploração do exclusivo compreenderá toda a actividade da empresa, nomeadamente a verificação da observância das normas que regem as corridas de cavalos na modalidade de trote com atrelado, as lotarias e

apostas mútuas autorizadas e ainda a escrituração dos livros e dos bilhetes de entrada.

Parágrafo primeiro: — A escrita da concessionária será feita em português e com a devida regularidade, devendo a mesma possuir os livros regulamentares e os que a fiscalização entender convenientes. Todos os livros terão termos de abertura e encerramento e as respectivas folhas serão numeradas e rubricadas pelo delegado do Governo.

Parágrafo segundo: — A concessionária obriga-se a despedir os empregados cuja exclusão seja pedida pelo delegado do Governo, por iludirem, dificultarem ou impedirem a acção da fiscalização.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula vigésima primeira: — Para garantia da execução deste contrato, a concessionária prestará, por meio de depósito ou outra garantia previamente aceite pelo Governo uma caução no valor de quatro milhões e quinhentas mil patacas.

Parágrafo primeiro: — Com a anuência do Governo, poderá o depósito ser substituído, mas apenas até à importância correspondente a trinta por cento do valor da caução, por hipoteca do imóvel destinado à exploração do exclusivo.

Parágrafo segundo: — A caução prevista nesta cláusula deverá ser prestada no prazo máximo de dezoito meses a contar da data desta escritura ou dois meses antes do início da exploração e manter-se-á durante todo o período da concessão.

Cláusula vigésima segunda: — Expirado o prazo da primeira concessão ou no termo de segunda concessão, conforme a Sociedade não venha ou venha a usar do direito de opção que lhe é facultado ao abrigo do disposto no parágrafo único da cláusula segunda, reverterão para o Governo, sem que esta tenha de pagar qualquer indemnização ou compensação, o recinto destinado à exploração do exclusivo e as respectivas instalações com excepção de todo o equipamento e bens móveis que puderem e vierem a ser retirados pela concessionária no prazo máximo de sessenta dias contados da data em que este exclusivo findar.

Parágrafo primeiro: — Entende-se por equipamento, a central eléctrica e a aparelhagem electromagnética de contagem conhecida por totalizador, excluídos os cabos instalados no subsolo.

Parágrafo segundo: — A concessionária obriga-se a segurar contra todos os riscos os bens especificados nesta cláusula.

Cláusula vigésima terceira: — Verificado o condicionalismo descrito na cláusula vigésima segunda, reverterão igualmente para o Governo, sem que esta tenha de pagar qualquer compensação os empreendimentos e as diversões adicionais instaladas no terreno arrendado pelo Estado ainda que estejam a ser explorados em regime de subconcessão.

Cláusula vigésima quarta: — O Governo poderá suspender a exploração do exclusivo, por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a concessionária essa exploração logo que a suspensão cesse, sem direito a qualquer indemnização.

Parágrafo primeiro: — O período de tempo durante o qual a exploração estiver suspensa, não será contado no prazo da concessão.

Parágrafo segundo: — Durante todo o período da suspensão, fica a concessionária desobrigada do pagamento da renda e/ou de quaisquer outras obrigações inerentes a esta exploração.

Parágrafo terceiro: — Cessados os motivos que levaram à suspensão da exploração e a concessionária não a retome em prazo a fixar pelo Governo, o contrato considerar-se-á rescindido sem direito a qualquer indemnização à concessionária.

PENALIDADES

Cláusula vigésima quinta: — Além do caso especial previsto no parágrafo terceiro da cláusula anterior, a concessionária fica ainda sujeita à rescisão deste contrato nos casos seguintes:

a) Se não iniciar a exploração dentro do prazo de três anos contados a partir da data da assinatura deste contrato;

b) Quando abandonar a exploração ou a suspensão por período de noventa dias sem motivo justificado e aceite pelo Governo;

c) Quando, sem prévia e competente autorização, transferir, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, seja qual for a natureza ou forma de transferência, a exploração do exclusivo;

d) Quando deixar de pagar ao Governo, nos prazos e pela forma estipulados, a renda, as percentagens e outras quantias previstas no presente contrato.

Parágrafo primeiro: — A falta de pagamento da renda contratual e adicionais previstos neste contrato e respectivos acréscimos percentuais, nos prazos estabelecidos importa, sem prejuízo da rescisão da concessão, relaxe das respectivas dívidas nos termos do Código das Execuções Fiscais.

Parágrafo segundo: — No caso de rescisão, reverterão para o Governo sem direito a qualquer indemnização o imóvel destinado à exploração do exclusivo e todos os móveis a ele afectos, as benfeitorias introduzidas no terreno arrendado, e bem assim a caução.

Parágrafo terceiro: — A rescisão deste contrato implicará também a rescisão do contrato de arrendamento do terreno, sem direito a qualquer indemnização.

Cláusula vigésima sexta: — A concessionária será punida nos seguintes casos:

a) Por cada corrida a menos, das oito fixadas para cada sessão — mil patacas e por cada sessão a menos das cento e trinta fixadas — dez mil patacas;

b) Pela inexactidão ou insuficiência dos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos à escrituração comercial da sociedade, com multa até cinquenta mil patacas, sem prejuízo da aplicação das sanções penais a que porventura haja lugar;

c) Pelo não cumprimento de qualquer das determinações previstas neste contrato ou nas leis em vigor, e se outra pena não estiver especialmente prevista, a multa de mil a dez mil patacas;

d) Quando mantiver ao serviço o empregado ou empregados cuja exclusão tenha sido pedida pelo Governo, com a multa de cinco mil patacas, sem prejuízo da anulação dos compromissos tomados pela concessionária para com tal ou tais empregados;

e) Quando não forem prontamente facultados ao pessoal de fiscalização todos os livros e documentos relativos à contabilidade e à escrituração comercial da concessionária, que seja necessário consultar, com a multa de cinco mil patacas;

f) Pela não afixação ou incorrecta elaboração de qualquer dos avisos determinados por diploma legal, com a multa de duzentas e cinquenta patacas.

Parágrafo primeiro: — No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro. Haverá reincidência quando tendo a concessionária sido punida por uma infracção contratual cometa outra infracção idêntica no prazo de um ano a contar daquela punição.

Parágrafo segundo: — As multas serão impostas pelas entidades oficiais a quem for cometida a respectiva fiscalização nos termos legais, com recurso, no prazo de dez dias, para o Governador, e

sem prejuízo da aplicação, pelos tribunais comuns, das sanções a que porventura haja lugar.

Parágrafo terceiro: — Pelo pagamento das multas é responsável a concessionária e solidariamente os respectivos accionistas, ainda que a sociedade esteja já dissolvida.

Cláusula vigésima sétima: — A falta de pagamento, nos prazos estabelecidos, das importâncias das multas referidas neste contrato, ou, havendo recurso, cinco dias após a notificação da decisão deste, importa relaxe das respectivas dívidas que se efectuará dentro de quinze dias findos aqueles prazos, para o que os serviços competentes enviarão ao juiz das execuções fiscais a documentação legal necessária donde conste, além de outras indicações indispensáveis, a importância e proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação dos responsáveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima oitava: — Este contrato será revisto do cinco em cinco anos contados do início da exploração do exclusivo, mas só poderá ser alterado por mútuo acordo entre os outorgantes.

Cláusula vigésima nona: — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativamente a este contrato, a segunda outorgante escolhe para a sua sede esta cidade de Macau, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

Pelos representantes da segunda outorgante, foi dito, por intermédio do mencionado intérprete: Que aceitam para a sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.», em chinês «Ou Mun Chóí Má Ché Iao Hán Cong Si» e, em inglês «Macau Trotting Company, Limited», o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que têm inteiro e perfeito conhecimento, sujeitando-se ao seu fiel e exacto cumprimento. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram nas qualidades em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos quarenta e um. O selo de assistência devido será pago conjuntamente com as rendas mensais nos termos do artigo décimo da Tabela Geral do Selo de Assistência, aprovada pelo Diploma Legislativo número novecentos oitenta e três, de vinte e dois de Março de mil novecentos quarenta e sete. Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, Américo da Silva Leong Monteiro e António Zeferino de Sousa, ambos casados, funcionários públicos e residentes nesta cidade, as quais este contrato vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Substituto do Procurador da República e comigo, Olímpio Martins Silva, Adjunto do Chefe dos Serviços de Finanças e notário, depois de ser por mim lido em voz alta na presença simultânea de todos, traduzido verbalmente em língua chinesa pelo atrás mencionado intérprete, que também assina, e achado conforme. — Entrelinhei: «e nos restantes» — Seguem-se as seguintes assinaturas: — *José Eduardo Martins Garcia Leandro — Yip Hon — Peter Mo — Benjamim Lee Yun Choi — Pedro Ló da Silva — Américo da Silva Leong Monteiro — António Zeferino de Sousa* — Fui presente: (assinado) *Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório — Olímpio Martins Silva*.

FIEL TRASLADO da escritura original a que me reporto e que se acha lançada a folhas cento trinta e seis e seguintes do Livro de Notas número cento sessenta e nove desta Repartição

dos Serviços de Finanças. — Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos setenta e oito. — E eu, *Olímpio Martins Silva*, Adjunto do Chefe dos Serviços e notário, que o fiz escrever à máquina, rubriquei, conferi e achei conforme, subscrevi e assino. as.) *Olímpio Martins Silva*.

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1978:

Cheong Peng, viúva de Ló Sou, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, falecido em 1 de Março de 1959 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$514,80 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 10 de Abril de 1978, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$226,70, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$8,20 e as restantes de \$2,30 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 17 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1978:

Mak Sio Mui, aliás Mak Si, viúva de Lei Vai, que foi pedreiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, falecido em 22 de Maio de 1978 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 907,20 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 14 de Junho de 1978, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 063,30, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$18,30 e as restantes de \$11,00 cada uma para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo Decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De 22 de Agosto de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Mário Augusto do Rosário, aspirante provisório do quadro privativo dos Serviços de Finanças — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 15 de Março de 1977, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Francisco Xavier Fernandes, aspirante provisório do quadro privativo dos Serviços de Finanças — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 31 de Agosto de 1978, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

De 22 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Vasco Claudino de Almeida, recebedor de 3.ª classe do quadro privativo dos Serviços de Finanças, candidato classificado em 2.º lugar no respectivo concurso — nomeado arquivista do quadro auxiliar dos Serviços de Finanças, nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 4 457, de 23 de Outubro de 1948, conjugado com a alínea d) do artigo 74.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, na vaga resultante da transição do proprietário do lugar, Augusto Jorge, para o cargo de verificador de 2.ª classe, efectuada por despacho de 21 de Julho de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/78. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

António Pedro Soares Batalha da Silva, aspirante do quadro privativo dos Serviços de Finanças — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, o cargo de recebedor de 3.ª classe do mesmo quadro, na vaga proveniente da nomeação do proprietário do lugar, Vasco Claudino de Almeida, para o cargo de arquivista do quadro auxiliar dos mesmos Serviços. Deve prestar caução nos termos legais. (É devido o emolumento de \$24,00).

De 28 de Agosto de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Vasco Claudino de Almeida, recebedor de 3.ª classe do quadro privativo dos Serviços de Finanças — exonerado das referidas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de arquivista do quadro auxiliar dos mesmos Serviços.

De 28 de Agosto de 1978:

Daniel Henrique Dias, dactilógrafo, contratado, dos Serviços de Finanças — convertida a licença graciosa de 150 dias que lhe fora concedida por despacho de 3 de Novembro de 1977, publicado, no *Boletim Oficial* n.º 46/77, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o director de 3.ª classe, substituto, Numa Luís Marques Júnior, exerceu as funções de adjunto do chefe dos Serviços de Finanças, no período de 8 a 17 de Agosto findo, durante o impedimento, por motivo de licença disciplinar, do director de 2.ª classe, substituto, Olímpio Martins Silva.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de diplomas de provimento

Por diplomas de provimento de 18 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Alfredo Maria Azedo Vital Júnior — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, de Matilde da Rosa Dias. (É devido o emolumento de \$16,00).

Alberto Carlos de Oliveira — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º

e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da rescisão do contrato do funcionário dessa categoria, Délio Herculano Montalvão Gomes Eusébio Pereira da Silva. (É devido o emolumento de \$16,00).

José Au — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da rescisão do contrato do funcionário dessa categoria, António Bruno Machado de Mendonça. (É devido o emolumento de \$16,00).

Gery Tibúrcio Hui — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da demissão do funcionário dessa categoria, Orlando Vicente Sales. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por diplomas de provimento de 22 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Maria do Céu do Rosário Belém Badaraco — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da rescisão do contrato do funcionário dessa categoria, Luís do Rosário. (É devido o emolumento de \$16,00).

Anabela Góis Osório — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do funcionário dessa categoria, Francisco de Sales Poupinho. (É devido o emolumento de \$16,00).

Beatriz Cheung, aliás **Beatriz Cheung Dias** — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação a operador, interino, de José Manuel dos Santos. (É devido o emolumento de \$16,00).

Maria Luísa do Rego dos Santos — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação a operador; interino, de Francisco da Luz Lourenço. (É devido o emolumento de \$16,00).

Elisa Maria Gonçalves — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação a operador, interino, de Armando Noel Jorge Airosa. (É devido o emolumento de \$16,00).

Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação a operador, interino, de José Chagas Granados. (É devido o emolumento de \$16,00).

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Agosto de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Artemísia Maria dos Santos, primeiro-oficial do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, na situação de desligado do serviço aguardando aposentação desde 4 de Agosto de 1978 — exonerada, a partir da referida data, das funções de director de 3.ª classe, interino, dos referidos Serviços, para que havia sido nomeada por despacho de 9 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 26, de 1 de Julho de 1978.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Declaração

Por ordem de serviço n.º 105, de 9 de Agosto de 1978, foi, Maria Fernanda Monteiro Ferreira, exonerada das funções de dactilógrafo do 2.º Cartório, a partir de 21 de Agosto do corrente ano, inclusive, para que havia sido nomeada, interinamente, pela ordem de serviço n.º 102, de 5 de Maio de 1978.

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Escrivão do 2.º Cartório, *Virgílio do Nascimento Lopes*. — Visto. — O substituto legal do Juiz de Direito, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Agosto de 1978, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Produtos Alimentares Macau», em inglês, «Macao Food Products Factory» e,

em chinês, «Ou Mun Sec Pan Chong», sito na Avenida Venceslau de Moraes, n.ºs 181-183, 4.º andar, Bloco B, para a exploração da indústria de produtos alimentícios (sorvetes, leite reconstituído e sumos de frutos), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Susana Chou Vaz da Luz, aliás Susana Chou.

(Custo desta publicação \$13,60)

Por despacho de 23 do mês findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Weng Vo Ieong Foc», sito no r/c do prédio n.º 3, da Rua Ferreira do Amaral, para a exploração da indústria de alfaiataria e modista, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lau Kuok Meng.

(Custo desta publicação \$10,00)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Agosto do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Lei Hoi, marinheiro de 1.ª classe n.º 20, da Repartição dos Serviços de Marinha — desligado do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 16 de Junho de 1978, em virtude de ter sido julgado incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 12 de Junho do corrente ano, homologado em 16 do mesmo mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão, de acordo com o artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Pensão provisória anual de Pts: \$11 520,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento único de \$910,00, atribuído ao grupo «X» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00, referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00, que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 28 de Julho de 1978, é desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 1978, o motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 9, da Repartição dos Serviços de Marinha, Pun Lam, nos termos do n.º 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante ao motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 1, destes Serviços, Ieong Sio Veng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 59, destes Serviços, Liu A Vong:

«Apto para continuar ao serviço».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Gervaldes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Que ao comissário-chefe, Júlio Marreiros, e à segunda-escriturária do C. R. S., Fernanda Emília Dias, nomeados instrutor e escrivã, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra um guarda de 3.ª classe do Centro de Recuperação Social, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 22 de Junho de 1978.

Por despacho de 22 de Agosto de 1978, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

António Manuel dos Santos Sapage, subchefe de esquadra n.º 343/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, no referido cargo, a partir de 13 de Outubro de 1978.

Por despachos de 22 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Que ao capitão, António Feijó de Andrade Gomes, e ao subchefe de esquadra, Maria Monserrate Gracias, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o instruendo n.º 81/78, Lei Siu Sam, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 6 de Agosto de 1978.

Que ao capitão de artilharia, Luís Manuel Ferraz de Oliveira, e ao segundo-escriturário do C. R. S., Fernanda Emília Dias, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe do C. R. S. n.º 7/76, Alfredo Augusto Ferreira Marques, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$96,00 e \$60,00, pelo período de 6 dias efectivos que demorou a elaborar o processo o qual foi entregue em 28 de Junho de 1978.

Que ao chefe de esquadra, Domingos Fernandes do Rosário, e ao segundo-escriturário do C. R. S., Joaquim dos Anjos, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe do C. R. S. n.º 17/76, Cheong In Tak, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$32,00 e \$20,00, pelo período de 2 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 12 de Julho de 1978.

Que ao chefe de esquadra, João Maria da Conceição Carvalhosa, e à dactilógrafa, contratada, Gabriela Maria de Siqueira, nomeados instrutor e escrivã, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 712/68, Chim Teng Lau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$112,00 e \$70,00, pelo período de 7 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 7 de Agosto de 1978.

Que ao chefe de esquadra, Félix Wan, e ao guarda de 1.ª classe n.º 435/64, Ernesto Miguel de Assis, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 788/77, Lei Pui Meng, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 9 de Agosto de 1978.

Por despachos de 28 de Agosto de 1978:

Que a Comissão Entrevistadora para admissão do pessoal do quadro do Centro de Recuperação Social, tenha a seguinte constituição:

Major, Fernando Lopes Pinto — director do C. R. S.;

Comissário-chefe, Júlio Marreiros — auxiliar do adjunto administrativo;

Chefe de esquadra, Domingos Fernandes do Rosário.

A Comissão Entrevistadora funcionará no Centro de Recuperação Social na Ilha da Taipa, iniciando os seus trabalhos em 4 de Setembro do corrente ano.

Florinda Leong da Silva, aliás Leong Ip Van, auxiliar feminino n.º 1/56, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Agosto de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano:

U Chan Chiu, guarda de 3.ª classe n.º 402, da Polícia Marítima e Fiscal — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 14 de Julho de 1978, e fixada a seguinte pensão, de acordo com o artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Pensão provisória anual de Pts: \$12 353,20, calculada nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento único de \$940,00 atribuído ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescida da diuturnidade de \$50,00 referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e ainda às remunerações percebidas nos últimos 2 anos de \$946,40, nos termos da alínea b), n.º 4 do artigo 4.º do referido Decreto n.º 52/75.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Fernando Augusto de Assis, único classificado no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 29 de Julho de 1978 — promovido, em conformidade com o disposto no artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a terceiro-oficial do mesmo quadro, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a António Feliciano Ley Pereira. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 25 de Agosto de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto do mesmo ano:

Nelson Ferreira Magalhães de Sousa, agente de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado das funções de chefe de brigada, substituto, da mesma, a partir de 21 de Agosto de 1978, data em que o proprietário do

lugar, chefe de brigada, Telmo da Conceição Sequeira, *reassumiu* as suas funções.

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Subdirector, substituto, *Manuel Pereira de Araújo*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de professores de serviço eventual da Escola Preparatória do Ensino Secundário e Liceu Nacional Infante D. Henrique, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1978:

Escola Preparatória do Ensino Secundário

1.º grupo (*Língua Portuguesa, História e Geografia de Portugal*)

- 1.º Maria Marinela Carvalho Costa Ferreira;
- 2.º Armando da Costa Ferreira;
- 3.º Manuel Alfredo Tavares;
- 4.º Maria Elisa Morais Alves.

Cinco candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

2.º grupo (*Francês e Língua Portuguesa*)

Maria José Salgado Zenha Leite.

Três candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

Excluída a candidata Maria Tabita Ferreira dos Santos Rebelo de Almeida por não ter as habilitações a que se referem os Despachos n.ºs 113/77, de 6 de Abril, n.º 88/77, de 4 de Julho, e n.º 160/77, de 22 de Novembro, publicados, respectivamente, nos *Diários da República* n.º 98, de 28 de Abril de 1977, n.º 156, de 8 de Julho de 1977, e n.º 278, de 2 de Dezembro de 1977, II série.

3.º grupo (*Inglês e Língua Portuguesa*)

- 1.º Maria Guilhermina Freire Pinto Ramalho;
- 2.º Gabriela Helena da Silva Alves;
- 3.º Catarina Lopes da Silva Basílio;
- 4.º Maria José Salgado Zenha Leite.

Três candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

Excluída a candidata Maria Tabita Ferreira dos Santos Rebelo de Almeida por não ter as habilitações a que se referem os Despachos n.º 113/77, de 6 de Abril, n.º 88/77, de 4 de Julho, e n.º 160/77, de 22 de Novembro, publicados, respectivamente, nos *Diários da República* n.º 98, de 28 de Abril de 1977, n.º 156, de 8 de Julho de 1977, e n.º 278, de 2 de Dezembro de 1977, II série.

4.º grupo (Matemática e Ciências de Natureza)

- 1.º Lourenço António do Rosário;
- 2.º Alda Maria Amaral de Almeida Ghira;
- 3.º Maria Fernanda Nabais Conde Chan;
- 4.º Fátima Maria Oliveira Marques.

5.º grupo (Educação Visual)

- 1.º Maria Paula Correia de Seabra e Conceição;
- 2.º Maria Leonor Ferreira de Andrade Albuquerque da Silva Tomás;
- 3.º Maria Fernanda Nabais Conde Chan.

Trabalhos Manuais Femininos

- 1.º Maria Paula Correia de Seabra e Conceição;
- 2.º Maria Leonor Ferreira de Andrade Albuquerque da Silva Tomás;
- 3.º Maria Elisa Correia de Barros Trindade;
- 4.º Maria Fernanda Tavares Peixoto Gomes Coutinho.

Duas candidatas não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

Liceu Nacional Infante D. Henrique**1.º grupo (Português, Latim e Grego)**

- 1.º Manuel Alfredo Tavares;
- 2.º Maria José Salgado Zenha Leite.

Uma candidata não tem habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

2.º grupo (Português e Francês)

Maria José Salgado Zenha Leite.

Quatro candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

Excluída a candidata Maria Tabita Ferreira dos Santos Rebelo de Almeida por não ter as habilitações a que se referem os Despachos n.º 113/77, de 6 de Abril, n.º 88/77, de 4 de Julho, e n.º 160/77, de 22 de Novembro, publicados, respectivamente, nos *Diários da República* n.º 98, de 28 de Abril de 1977, n.º 156, de 8 de Julho de 1977, e n.º 278, de 2 de Dezembro de 1977, II série.

3.º grupo (Inglês e Alemão)

- 1.º Maria Guilhermina Freire Pinto Ramalho;
- 2.º Gabriela Helena da Silva Alves;
- 3.º Maria José Salgado Zenha Leite.

Dois candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

Excluída a candidata Maria Tabita Ferreira dos Santos Rebelo de Almeida por não ter as habilitações a que se referem os Despachos n.º 113/77, de 6 de Abril, n.º 88/77, de 4 de Julho, e n.º 160/77, de 22 de Novembro, publicados, respectivamente, nos *Diários da República* n.º 98, de 28 de Abril de 1977, n.º 156, de 8 de Julho de 1977 e n.º 278, de 2 de Dezembro de 1977, II série.

4.º grupo A (História)

- 1.º Maria Marinela Carvalho Costa Ferreira;
- 2.º Armando da Costa Ferreira;

- 3.º Joaquim Mendes Macedo de Loureiro;
- 4.º Manuel Natálio Rodrigues Nunes.

Dois candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

4.º grupo B (Filosofia)

- 1.º Armando da Costa Ferreira;
- 2.º Maria Marinela Carvalho Costa Ferreira.

Um candidato não tem habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

5.º grupo (Geografia)

Concorreu só uma candidata que não tem habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

6.º grupo (Ciências Naturais)

Maria Fernanda Nabais Conde Chan.

7.º grupo (Ciências Físico-Químicas)

- 1.º Alda Maria Amaral de Almeida Ghira;
- 2.º Maria Fernanda Nabais Conde Chan.

8.º grupo (Matemática)

- 1.º Maria de Fátima Jorge da Rocha Vaz Pereira;
- 2.º Lourenço António do Rosário;
- 3.º Manuel Natálio Rodrigues Nunes;
- 4.º Alda Maria Amaral de Almeida Ghira;
- 5.º Maria Fernanda Nabais Conde Chan.

9.º grupo (Desenho e Trabalhos Manuais)

- 1.º Maria Paula Correia de Seabra e Conceição;
- 2.º Maria Fernanda Nabais Conde Chan.

Trabalhos Oficiais Femininos

Três candidatos não têm habilitações suficientes que permitam a sua graduação.

No caso de haver faltas irremediáveis de pessoal docente habilitado poderá ser chamado a prestar serviço, a título precário, qualquer candidato agora não graduado, cujas habilitações mais se aproximem das exigidas para a docência das disciplinas a que se refere o concurso.

Os interessados podem, no prazo de 8 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Agosto de 1978).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

provisória dos candidatos que entregaram os seus requerimentos fora do prazo do concurso para o provimento de lugares de professores de serviço eventual da Escola Preparatória do Ensino Secundário e Liceu Nacional Infante D. Henrique, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1978:

Escola Preparatória do Ensino Secundário**5.º grupo (Educação Visual)**

- 1.º Gabriela Maria Jardim Hintze Ribeiro;
- 2.º Maria José Monteiro.

Trabalhos Manuais Femininos

Maria José Monteiro.

Os candidatos poderão, no prazo de 8 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Agosto de 1978).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso para prestação do serviço lectivo eventual para o lugar de professor da disciplina de Introdução à Economia do Liceu Nacional Infante D. Henrique, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 15 de Julho de 1978:

- 1.º Manuel Natálio Rodrigues Nunes;
- 2.º Joaquim Mendes Macedo Loureiro.

Os candidatos poderão, no prazo de 8 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Agosto de 1978).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Cobrança e reclamações

Alberto Rosa Nunes, Secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, até ao dia 30 de Setembro próximo futuro, está aberto o cofre da Recebedoria da Fazenda deste Concelho para a cobrança à boca do cofre da primeira ou da única prestação da contribuição predial urbana relativa a 1978, respeitante aos prédios constantes das matrizes da área deste Concelho.

Findo aquele prazo, terão os contribuintes mais sessenta dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme dispõe o § único do artigo 29.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 630, de 9 de Maio de 1964, depois do que as contribuições considerar-se-ão relaxadas e só poderão ser cobradas coercivamente ou pagas depois de instaurado o competente processo de execução fiscal, considerando-se também vencidas as segundas prestações no caso de as colectas, a requerimento dos contribuintes, terem sido divididas.

Durante o prazo de sessenta dias, contados do dia imediato ao da abertura do cofre, poderão os contribuintes examinar as matrizes e todos os elementos que servirem de base à sua colecta, e apresentar, com fundamento no artigo 36.º do Diploma Legislativo n.º 922, de 27 de Abril de 1946, qualquer reclama-

ção que tenham por conveniente, observado, quando se trate de reclamações contra o rendimento colectável fixado, o que dispõe o artigo 71.º do citado Regulamento, sob pena de tais reclamações não terem seguimento.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 21 de Setembro de 1978. — O Secretário de Finanças, *Alberto Rosa Nunes*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

澳門市公鈔局佈告
關於市區房屋業鈔之征收及申駁事宜
按照一九七八年八月十二日第一九七八/M號法律
第三條a項之規定，本局征收處截至本年九月三十
日止，開征在本市房屋紀錄所登記屋宇之一九七八年度業
鈔。
倘逾上述期限，得再限六十天內繳納，但須按照一九
六四年五月九日第一六三〇號立法條例核准市區房屋業
鈔之規定，除依欠繳總額加納百分之三外，並須繳納過期利
息。滿六十天期仍未繳納，則執行強迫征收或由稅務法
庭辦理有關案卷後，方能繳交，在此情況下，稅款倘屬納
稅人申請分期者，第二期稅款亦須一併繳納。
又納稅人得於開征之日起六十天內，前來查閱房屋
紀錄有關登記及作為征稅根據之資料，倘對所定業鈔額有
異議時，根據一九四六年四月二十七日第九二二號立法條
例第三條之規定，關係人得提出合理之申駁，但須遵照
上述章程第七一條之規定辦理，否則，概作無效。
茲將本佈告多繕數張，除以中葡文本分別刊行政府公
報及中葡文各報紙外，並標貼周知，此佈。
一九七八年八月廿一日
局長 盧義斯

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

De classificação final dos candidatos aprovados no concurso público de provas práticas para o provimento por nomeação de três lugares de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 25 de Fevereiro do ano em curso:

- 1.º João Francisco Bernardino de Oliveira 15,05 valores (Bom)
- 2.º José Maria de Jesus dos Santos 13,80 » (Regular)
- 3.º Carlos Eugénio da Silva 10,77 » »
- 4.º Numa Narciso Nunes 10,50 » »
- 5.º Mário Gustavo Sales do Rosário 10 » »

Faltaram à prova escrita:

9 (nove) candidatos.

Faltaram à prova oral:

(4 quatro) candidatos.

Reprovados:

3 (três) candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, de 28 de Setembro de 1978).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 24 de Agosto de 1978. — O Júri, *Tito Lívio Pereira da Costa Matos*, presidente. — *António F. Nunes dos Santos Teixeira*, vogal. — *António Francisco Xavier*, vogal. — *Ivone Clara dos Santos*, secretário, sem voto.

COMISSÃO DE TERRAS**Anúncio de hasta pública**

No dia 22 de Setembro de 1978, pelas 15,00 horas, na sala n.º 1 da Escola Comercial Pedro Nolasco, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública, pelo maior preço, de um terreno do Estado a seguir descrito:

Situação: Rua da Praia Grande e Calçada de Santo Agostinho (antiga messe de sargentos).

Área: 328,65 m².

Confrontações: *Nordeste*, com o prédio n.ºs 39, 41 e 41-A, da Rua da Praia Grande, numa extensão de 36,70 m;

Sueste, com a Rua da Praia Grande, numa extensão de 11,50m;

Sudoeste, com a Calçada de Santo Agostinho, numa extensão de 13,70 m;

按金：有意參加競投者必須繳存現金澳門幣三萬五千元或遞交相同金額之銀行擔保書一份。
開投章程連同應遵之有關一般條件及特別條件存工務運輸廳，截至一九七八年九月廿一日下午五時止，於辦公時間內任人到閱。
上述章程副本及地段位置圖將供應關係人，但須收費式拾元。
請有意參加競投者，於一九七八年九月十二日下午三時到工務運輸廳，以便獲悉有關該公地之開投事宜。
一九七八年九月二日於澳門土地委員會主席 馬道斯

Tradução feita por

Noroeste, com os prédios n.ºs 11 e 13 e n.ºs 7 e 9 da Calçada de Santo Agostinho, numa extensão de 5,00 m e 4,60 m, respectivamente.

Forma de concessão: contrato de aforamento.

Finalidade da concessão: construção de um edifício para fins residencial e comercial. O edifício a construir não poderá exceder 15 pisos acima da cota da Praia Grande; o seu projecto deverá ser da autoria de arquitecto.

Caução: para a admissão ao concurso, deverão os concorrentes prestar a caução de \$ 35 000,00 (trinta e cinco mil patacas) por depósito em dinheiro ou por garantia bancária.

O programa do concurso, com especificação das respectivas condições gerais e especiais estará patente na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para consulta dos interessados, durante as horas de expediente, até às 17,00 horas do próximo dia 21 de Setembro de 1978.

Cópias do programa e planta da localização do terreno serão fornecidas aos interessados, mediante o pagamento da importância de \$ 20,00.

São convidados os interessados a comparecer no edifício da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para tomarem conhecimento do que consta sobre a adjudicação do terreno, pelas 15,00 horas do dia 12 de Setembro de 1978.

Comissão de Terras, em Macau, aos 2 de Setembro de 1978. — O Presidente da Comissão, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

澳門土地委員會開投佈告
茲定於一九七八年九月廿二日下午三時在商業學校第一室，當土地委員會席前，將下開政府公地一幅舉行開投，招人承批，以出價最高者得。
座落地點：南灣街及巴掌圍斜巷（前陸軍士官俱樂部）。
面積：三二八·六五平方公尺。
四至：東北接南灣街三十九、四十一及四十一號A屋宇，長三六·七〇公尺；東南接南灣街，長一一·五〇公尺；西南接巴掌圍斜巷，長一三·七〇公尺；西北接巴掌圍斜巷一一一三號及七一九號屋宇，長分別為五·〇〇公尺及四·六〇公尺。
批給方式：租借合約。
批給用途：興建商業及住宅樓宇，由南灣街的水平起，不得超過十五層，有關興建圖則必須由則師繪製。

António José Freitas.

SERVIÇOS DE MARINHA**Aviso**

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 25 de Agosto de 1978, o júri do concurso de provas práticas para promoção a segundo-escriturário do quadro do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Capitão-de-fragata, João Geraldês Freire, chefe da Repartição dos Serviços de Marinha.

VOGAIS: Capitão-tenente AN, Albano Manuel Alves de Jesus, chefe da secção de abastecimento e contabilidade;

VOGAIS: Segundo-tenente AN, Manuel Belarmino da Silva Lopes;

Um intérprete-tradutor da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Segundo-oficial, Berta Maria de Passos da Silva.

A prestação de provas do concurso acima referido terá lugar nos dias 14 e 15 do próximo mês de Setembro do corrente ano, pelas 9,30 horas, na sede dos Serviços de Marinha.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 28 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 26 de Agosto de 1978, lavrada a fls. 26 verso e segs. do livro n.º 90-A para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

- 1 — Armando Fung, casado com Chan Fung Kei, natural de Toi San, China; e
- 2 — Mário André Tang Sing Lopes dos Santos, casado com Mon Noi Chiw, natural de Lourenço Marques (Moçambique), ambos comerciantes, de nacionalidade portuguesa e residentes na Travessa de Silva Mendes, n.º 4, desta cidade,

foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas Mei Tek, Limitada», em inglês, «Mei Tek Knitting Factory, Limited», e, em chinês, «Mei Tek Cham Chec Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Bispo Me-

deiros, n.º 25, e a sua duração é por tempo indeterminado, entrando hoje em exercício.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e especialmente o fabrico de malhas e confecção de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

3.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de cento e vinte mil patacas, equivalente a seiscentos mil escudos, com direito a dois mil e quatrocentos votos, subscrita, pelo sócio Armando Fung; e uma quota de oitenta mil patacas, equivalente a quatrocentos mil escudos, com direito a mil e seiscentos votos, subscrita pelo sócio Mário André Tang Sing Lopes dos Santos.

§ único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

4.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

5.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

§ 1.º A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

§ 2.º Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade, mediante competente mandato nos termos que julgarem convenientes.

6.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único. Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por meio de simples carta.

Macau, 26 de Agosto de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$99,70)